

SEGREDO DE JUSTIÇA

Indivíduos nascidos em diferentes anos viverão em um país diferente, conforme o desenvolvimento local e os eventos que presenciam.

Collin F. Payne

Vistos, etc.

O Ministério Público de Santa Catarina denunciou x por incidir nas sanções do 65, do Decreto-Lei n. 3.688/41, ao menos por nove vezes, pois as praticou com nove vítimas diferentes, em concurso material (evento 95).

Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3.º, da Lei nº 9.099/95.

Todo modo, devo destacar o que foi decidido no curso da ação: (evento 318):

"[...] DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito relativo à suposta prática do crime previsto no artigo 213 do Código Penal, e determino a remessa dos autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, fixando-se naquele Juízo a competência.

II – O contexto fático retratado nos autos envolve questões que suplantam a subsunção, o que recomenda o seu enfrentamento de modo mais profundo. Não é prudente – porque ainda no início da lide penal – prosseguir sem aventar a possibilidade de incentivo e busca de medidas diversórias compositivas, mormente no âmbito dos juizados.

Com efeito, é bem verdade que não se pode tolerar no meio social a suposta – e, friso, porque ainda em juízo de cognição sumária – conduta retratada nos autos, a qual é motivo de grande revolta entre a sociedade, máxime entre as mulheres, demonstrando que está atenta contra todo e qualquer tipo de comportamento que perpetue resquícios de uma cultura "machista" tão arraigada em tempos passados.

No entanto, reputo que, no presente caso, a situação de fato vivenciada pelas partes constitui matéria propícia ao implemento da Justiça Restaurativa.

A experiência da Justiça Restaurativa encontra justificativa na constatação de que, mais do que soluções jurídicas, em certas demandas é preciso um outro olhar. Tal qual é o caso dos autos, que, para além da atuação fria e formal do Poder Judiciário em punir transgressões, é imprescindível o respeito aos direitos humanos e a humanização da própria aplicação do direito penal e do correspondente processo penal, com ênfase à reparação dos danos às vítimas, advindos da infração penal.

A este respeito:

A ideia de uma justiça restaurativa aplica-se a práticas de resolução de conflitos baseadas em valores que enfatizam a importância de encontrar soluções para um mais ativo envolvimento das partes no processo, a fim de decidirem a melhor forma de abordar as consequências do delito, bem como as suas repercussões futuras.” (AZEVEDO, 2005, p. 136).

Aliás, o enfoque restaurativo encontra-se amparado pela Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016, que prevê a auto composição dos conflitos, conferindo, ainda, metodologias restaurativas que atendam às necessidades das partes, sobretudo das vítimas, inclusive na esfera penal.

Tanto é assim, que o próprio órgão ministerial manifestou-se favoravelmente à realização de audiência conciliatória, pois salutar às partes e à própria Justiça.

Isso posto, considerando as particularidades do caso, aliadas aos princípios que norteiam o microsistema dos juizados e ao que dispõe o artigo 62 da Lei n. 9.099/95, determino que se encaminhem os autos ao CEJUSC, a fim de que se designe audiência de mediação com as partes envolvidas, com a aplicação de técnicas algumas da Justiça Restaurativa, inclusive com sessões privadas...[...]

Ao evento 89 (Cert 327) as vítimas informaram a ausência de condições e interesse na abordagem e manifestaram expressamente desinteresse na audiência de conciliação.

Ao evento 95 o Ministério Público ofereceu denúncia sem propor Transação Penal, justificando:

"[...] Essa reiteração da prática delitiva, aliada à gravidade do fato anteriormente mencionado, configuram um contexto em face do qual não é suficiente a aplicação imediata de pena (transação penal) no caso, para a prevenção e reprovação do delito, pois a exclusão do processo mediante a imposição de medida alternativa não é um instrumento idôneo para reprimir os fatos praticados, especialmente devido a seu contexto e frequência. Portanto, deixo de apresentar proposta de transação penal, nos termos do disposto no art. 76, § 2º, III, da Lei nº 9.099/95.[...]"

"[...] As características da relação de professor e alunas existente entre o autor dos fatos e as vítimas, aliadas à reiteração da prática delitiva, configuram um conjunto de circunstâncias que indica não ser adequada a suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, c/c. art. 77, III, do Código Penal. Efetivamente, trata-se de fato com reprovabilidade acentuada, pois as vítimas, além de alunas do autor dos fatos, mantinham com ele uma relação indireta de dependência, pois eram bolsistas de programas dos quais ele era o principal coordenador. [...]"

A denúncia foi recebida ao evento 127, não havendo proposta de suspensão condicional do processo com base em razões similares suso para a transação penal. Quando da sequência de instrução, houve pedido de habilitação de assistência acusatória deferido (evento 223), que, com a concordância das partes, foi adiada para nova data, tendo em vista o próprio pedido de habilitação, mais os documentos juntados naquela data, invocando sobre estes a necessidade da defesa preparar-se sobre. As audiências foram realizadas em ocasiões distintas em face do número de pessoas a serem ouvidas; finda a instrução, foi deferido alegações por memoriais pelo volume do processado e

complexidade (em que pese ser ação sujeita ao procedimento do juizado, esses fatores, mais o primeiro período da pandemia, até definição da pauta on-line, foram a causa da excepcional duração do processo que refoge ao tempo razoável neste juizado para ações das diversas matérias que detém competência [juizados criminais, também os cíveis, mais ações cíveis e de Família propostas pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Santa Catarina, NPJUFSC. Além, funciona CEJUSC no mesmo edifício, com oficinas, mediação, e conciliações em diversas ações e com abordagens distintas, onde algumas demandam também tempo e dedicação do juízo]). Apenas por registro, a produtividade da Unidade se manteve em patamares elevados, conforme volume de entradas também elevado. Assim, serve para dar uma resposta ao leitor sobre o tempo de duração desta ação, dado de excepcionalidades diversas, além do tempo de reflexão e análise do processado para a presente sentença, sendo 483 eventos ao todo no Eproc, além de longos depoimentos a serem acuradamente escutados, (re)escutados, para a devida busca do justo).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

1. DECIDO

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo representante do Ministério Público, objetivando apurar a responsabilidade criminal de x pela suposta prática da contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Observo, primeiro, que não foi alterada a situação primordial pela não oferta da transação penal, ou da suspensão condicional da pena, razão pela qual não cabe providência de ofício ao Juiz fazer, para o além de ser faculdade do Ministério Público a disposição da ação penal pública para fins de medidas despenalizadas.

Além, diz a denúncia como fatos a serem averiguados para sanção (evento 95):

"[...] O denunciado é professor universitário, e trabalha no campus da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) situado na avenida Madre Benvenuta nº 2007, Santa Mônica, Florianópolis, SC. Nesta instituição de ensino o denunciado é coordenador do NEAB (Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros). Este núcleo é predominantemente composto por mulheres, do qual participam várias alunas que recebem bolsas de estudos. Durante o ano de 2017, em diversas ocasiões e de forma reiterada, aproveitando-se de sua condição de professor e homem, e coordenador do núcleo ao qual estão vinculadas várias bolsistas mulheres, procurou criar condições de intimidade com diversas de suas alunas mediante insinuações de cunho sexual, e estabeleceu contato físico íntimo de forma unilateral, causando constrangimento às mesmas. Estes comportamentos criavam um ambiente de concupiscência constrangedor que inferiorizava as vítimas em sua condição de mulheres, alunas e bolsistas, já vitimadas por ter de conviver em uma sociedade estabelecida por relações de desrespeito e dominação machista e preconceituosa impregnada pela cultura do estupro. O fato de os comentários incômodos e libidinosos, e os contatos físicos lascivos não desejados terem sido realizados por um professor (que é inclusive coordenador do núcleo ao qual estão vinculadas na condição de bolsistas), agrava o constrangimento sofrido porque as alunas se encontram em uma situação de inferioridade que potencializa sua vitimização devido à diminuição de sua capacidade de resistência.

"Nesse contexto, o denunciado constrangeu

... que era bolsista da UDESC e sua aluna, e este, valendo-se da condição de professor, no decorrer do ano de 2017 por várias vezes lhe abraçou de forma evasiva e fez comentários sobre seu corpo. Ademais, constantemente indagava sobre sua vida pessoal e em um dia disse para ela: "*you colocou este vestido pensando em mim*". Além disso, em uma data não especificada, mas no final de 2017, a chamou para sua sala, e quando ela entrou lhe abraçou e passou a mão por debaixo de sua blusa e acariciou suas costas.

... também era bolsista da UDESC e trabalhava na coordenação do núcleo onde o denunciado era coordenador. A partir do segundo semestre de 2017, o denunciado começou a chamá-la em sua sala constantemente, onde a abraçava de forma evasiva e acariciava suas costas. Além disso, lhe segurava pela cintura e passava o dedo em sua barriga, e dizia: "*you deve ser leal a mim*", "*eu sou o único homem da sua vida*". Em uma ocasião em que a vítima vestia uma bata, o denunciado passou a mão por dentro de sua blusa e acariciou suas costas, e em outra ocasião fez comentários impróprios sobre seus seios. Após uma viagem a Manaus, lhe abraçou e disse: "*a partir desse momento you me pertence*".

... era aluna da UDESC, e monitora de uma disciplina da qual o denunciado é o professor. Em diversas ocasiões, durante o ano de 2017, o denunciado fez comentários desconfortantes com conotações sexuais em relação ao corpo e às roupas dela. Ao final das orientações, ao se despedir, o denunciado frequentemente colocava a mão dentro da blusa dela e acariciava suas costas. Durante a orientação costumava segurar a mão da aluna por diversas vezes, e ficar mexendo em seus dedos. Em uma ocasião, ao entrar no elevador do prédio da FAED (Campus I – Itacorubi), o denunciado disse ao ouvido da aluna: "*you tem sorte que you é lésbica*", e em outra ocasião lhe disse: "*you fica mais sensual de soutien*".

... era bolsista da UEDSC, e trabalhava com o denunciado. Durante o ano de 2017 o denunciado lhe chamou diversas vezes até sua sala, pediu para fechar a porta e lhe abraçou, passando a mão em seu corpo. Nestas ocasiões o denunciado dizia que sentia saudades de seu abraço e de seu corpo, além de perguntar sobre sua rotina. Além disso dizia que ela deveria terminar seu noivado e que a relação entre eles deveria ser igual a um casamento.

... participa do NEAB desde 2017, e em diversas ocasiões o denunciado marcou reuniões com ela em sua sala a portas fechadas, e lhe pediu para desligar o telefone. Durante as conversas o denunciado lhe olhava fixamente nos olhos e frequentemente segurava seu rosto, direcionando-o para si como se fosse beijá-la. Durante as reuniões o denunciado fazia questão de tocar sua mão e coxa, e no final das reuniões lhe pedia um abraço, o qual era desconfortável devido à sua duração. O denunciado passou a hostilizar a aluna quando ela se envolveu com outros homens e, em uma ocasião na qual ela estava chorando porque teria que abandonar o grupo, ela aproveitou-se da situação e passou a mão em suas costas por debaixo da blusa.

... participa do NEAB desde 2017, e foi orientada pelo denunciado. Nas reuniões este a abraçava fortemente, algumas vezes com a mão por debaixo de sua blusa, passando a mão em suas costas de forma constrangedora, sendo que em uma destas vezes chegou a tocar seus seios. Em uma ocasião chegou a perguntar à orientanda se ela tinha medo de ser

tocada ou se tinha medo de homem. Também chegou a perguntar à orientanda se suas atitudes a incomodavam, e ela respondeu que sim. Que afastou-se do grupo, mas posteriormente reaproximou-se e o denunciado voltou a comportar-se de forma constrangedora, inclusive convidando-a para sair. Em uma ocasião ele apoiou-se na mesa e a induziu a sentar-se em seu colo, dizendo que isto era normal, pois precisava criar um laço de amizade/confiança com suas orientandas.

... foi aluna e orientanda do denunciado, que lhe apelidou de "*felicidade ambulante*", fazendo referência às suas nádegas, e frequentemente fazia comentários de cunho sexual, elogiando seu corpo, dizendo que tinha sonhos eróticos com ela. Em agosto de 2017, durante uma reunião que tiveram na sala dele na UDESC, ele a colocou entre suas pernas e passou a beijar-lhe o pescoço e tentou direcionar suas nádegas para seu pênis, enquanto passava as mãos em suas nádegas e seios.

... era aluna e orientanda do denunciado, e a partir de 2017 ele passou a fazer vários comentários de cunho sexual, elogiando seu corpo e sugerindo que ela usasse mais decotes. Após as reuniões, nas despedidas, frequentemente o denunciado a abraçava de maneira apertada e beijava seu rosto, causando-lhe constrangimento. [...]

Ao acusado se dá a prática da contravenção penal anterior à revogação trazida pela Lei nº 14.132, de 2021, e recebia a seguinte redação:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

A denúncia narra que o acusado teria praticado a conduta ao menos nove vezes em concurso material assim disposto no art. 69 do Código Penal:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.
§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.
§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Grifei)

Antes de adentrar no mérito da autoria e materialidade do delito, considerando as particularidades do caso concreto faz-se necessário uma contextualização histórica do tipo penal.

1.1 Recorte Histórico

O acusado foi denunciado pelo tipo penal do art. 65 previsto no Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Os fatos supostamente foram cometidos durante o ano de 2017, época em que o mencionado artigo ainda estava em vigor, tendo sua revogação ocorrido após a promulgação da Lei nº 14.132, de 2021.

Ainda que tenha sido revogado o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, não há que se falar em *abolitio criminis* quanto às condutas praticadas na sua vigência, pois se aplica, neste caso, o princípio da continuidade normativo-típica.

Essa revogação não significa que tenha havido *abolitio criminis* para todas as situações que estavam previstas na contravenção penal. A *abolitio criminis* não está atrelada ao simples fato de ter havido a revogação de um dispositivo penal. Faz-se necessário analisar se há ausência de continuidade do tipo de ilícito em confronto com o ordenamento jurídico-penal.

A conduta praticada pelo réu, que era alcançada pela previsão do artigo 65 da LCP continua tipificada no novo artigo 147-A do CP, uma vez que presentes os requisitos de reiteração, motivo reprovável e a perturbação da esfera de liberdade e privacidade das vítimas. O novo tipo penal dispõe:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Como já dito, para as condutas antigas de perturbação da tranquilidade que foram praticadas de forma reiterada, com acinte e motivo reprovável, e que tenham gerado uma perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima, não há que se falar em *abolitio criminis*.

Ou seja, no presente caso o tipo penal continua subsistindo dentro do ordenamento jurídico, contudo, como o novo dispositivo traz prejuízos em virtude do seu preceito secundário.

Assim, não há retroatividade do novo dispositivo para alcançar condutas praticadas antes da sua vigência, uma vez que, em homenagem ao princípio da irretroatividade da lei penal, por se tratar de clara *novatio legis in pejus*, esta não pode atingir fatos já ocorridos, motivo pelo qual o réu será julgado de acordo com o disposto na norma vigente a época dos fatos.

Localizado no capítulo relativo às Contravenções Relativas à Polícia de Costumes esta contravenção, conforme ensina Damásio de Jesus, *pretende proteger a tranquilidade social, constituindo ilícito penal a conduta de incomodar, aborrecer ou atormentar alguém por motivo reprovável* (JESUS, Damásio E. de. Lei das Contravenções Penais Anotada, São Paulo: Saraiva, 1999).

De outra monta, importante esclarecer que não se confundem os atos supostamente cometidos com a conduta descrita delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, atualmente 213 do Código Penal, que inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada

com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso.

Além, a pretérita consideração de ausência hierarquia - atenta à legalidade estrita - a tipificar o art. 216-A, CP, com pena de 1 a 2 anos foi superada, nada havendo a estabelecer - neste momento processual - que este juízo deva ir além do que a acusação - com assistência em conjunto - se remete.

O que se entendeu enquadrar no possível da lei ao tempo dos fatos, foi o direito protegido de tranquilidade pessoal, violada por atos que, embora reprováveis, ficam presas à legalidade (deve haver lei anterior que preveja o crime ou contravenção). Friso, ao tempo da lei em vigor, os encaixe dos fatos na norma que se denunciou não eram considerados de maior potencial apenado. Contudo, por lei, não se enquadre como grave, as condutas que violam a tranquilidade pessoal são reprováveis e carecem de uma resposta estatal efetiva. Claro, se elementos de prova assim indicarem.

Viver em tranquilidade, sem medo de toques, palavras, ou gestos impróprios, é um direito fundamental inerente a qualquer ser humano. No caso em apreço pode-se dizer que a suposta conduta encontra maior reprovabilidade por ter sido praticada - em tese, ou seja, até ao mérito se chegar-, dentro de uma Universidade por um professor contra suas alunas.

Não se pode também deixar de mencionar nesta decisão, que por si só encontra muitos aspectos sensíveis, o papel da mulher na Sociedade. O faço dizer não pelo gênero meu identificado, sim por imperativo da lógica dos fundamentos da autoridade decisória.

Os movimentos feministas, e em especial o afro feminismo, desponta uma luta histórica da luta das mulheres por um papel de maior protagonismo na sociedade. Antigas atitudes, antes consideradas comuns e corriqueiras, hoje já não mais podem encontrar subsídio para continuarem a existir.

Piadas de cunho sexual, convites e toques inapropriados, intimidações revestidas de elogios, e outras práticas oriundas de uma sociedade dominada pelo critério "homem-hétero-branco-cis", que muito nos chegam silenciosamente, têm ressonância interna. Por isso, os tempos de hoje não as constituem mais como campo do aceitável que outrora o foi.

A mudança legislativa corresponde a um apelo da Sociedade e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro, frente à alteração das relações sociais com vieses das políticas públicas de proteção à mulher. Cabendo ao Judiciário, diante do caso concreto, aplicar a lei a fim de que tais atitudes sejam combatidas e coibidas garantindo, assim, a efetividade máxima dos direitos inerentes a todo ser humano. Sobretudo, atento aos fins da inibição: ressocialização, não repetição, e apoio às vítimas.

1.2 Análise do tipo penal

O núcleo do tipo penal em questão é o verbo molestar que significa incomodar, irritar. Em resumo perturbar a tranquilidade é retirar a paz. É necessário, também, que a ação seja praticada com acinte signifique mal estar, ou que tenha um motivo reprovável que é aquele sem justificativa, feito de forma despropositada.

O elemento subjetivo é o dolo, acrescido do elemento específico consistente em perturbar acintosamente, ou de maneira reprovável, não se admitindo, portanto, a forma culposa.

A objetificação do tipo penal, ou o objeto material, é a pessoa perturbada; já o objeto jurídico, o desejo de proteção com a inibição do fazer, genericamente, são os bons costumes, mais especificamente, a tranquilidade alheia.

Nas palavras da doutrina de Guilherme Nucci também é classificado como uma infração comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo a ocorrência de efetivo prejuízo, e pode ser cometida de forma livre (qualquer meio). A consumação se dá de forma instantânea embora possa auferir o caráter permanente quando a consumação se arrasta no tempo e pode ser plurissubsistente (cometida por mais de um ato). (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 223)

A tranquilidade constitui direito inerente a toda pessoa, em virtude do qual está autorizado a impor que lhe respeitem o bem-estar ou a comodidade de seu viver. E se tentam contra ela, para lhe perturbar a paz de espírito ou lhe trazer atribuições, em exercício do direito de viver tranquilo, pode pedir a proteção pública, para que cesse a molestação que lhe deseja como objeto, e se aplique ao molestador, ou perturbador de sua tranquilidade, as sanções consignadas em lei.

1.3 Concurso Material

Há concurso de crimes (ou penas) quando o agente pratica dois ou mais crimes (ou infrações), por meio de uma ou mais ações ou omissões, conforme o jurista Cezar Roberto Bitencourt resume:

O concurso pode ocorrer entre crimes de qualquer espécie, comissivos ou omissivos, dolosos ou culposos, consumados ou tentados, simples ou qualificados e ainda entre crimes e contravenções. Logicamente que a pena a ser aplicada a quem pratica mais de um crime não pode ser a mesma aplicável a quem comete um único crime. Por isso, foram previstos critérios especiais de aplicação de pena às diferentes espécies de crime. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 771)

No caso de ocorrência de concurso material por meio do sistema do cúmulo material o juiz primeiro individualiza a pena de cada um dos crimes praticados pelo agente, somando todas ao final. Esse sistema também é usado no concurso das penas de multa. (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 564)

Demais disso, o juiz deve fundamentar cada uma das penas, considerando as circunstâncias de cada um dos delitos, o que a realização em conjunto não possibilitaria.

1.4 Sistemas de valoração de prova no processo penal, fontes na teoria da decisão: as garantias do devido processo legal nas leis pátrias, na Constituição, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

A valoração da prova nas infrações cometidas na clandestinidade - ou seja, às ocultas, onde não há testemunhas e que não se encontra a materialidade do delito e nem os seus vestígios de forma clara - precisa ser feita de forma cautelosa.

E não esqueçamos:

Nenhum processo criminal pode ser instaurado e desenvolvido sem "as devidas garantias" (ou seja: sem a observância do devido processo respectivo — CF, art. 5º, LIV).

Do descumprimento do devido processo decorre ilegalidade, ou inconstitucionalidade, ou inconvencionalidade, de todas as consequências jurídicas dele decorrentes (a respeito, precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Ivcher*, parágrafo 130).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ou CIDH, é agigantada por uma extensão de garantias, onde a liberdade de expressão em quatro viéses, um deles se encaixa no direito das vítimas ou famílias de verem a investigação e apuração pelo Estado de fatos lesivos a direitos, como o direito de defesa e garantias do devido processo a quem é acusação levada. Todos os Estados, inclusive nós Brasil, devemos adequar o direito interno às normas da Convenção Americana mais favoráveis (vide OC 9/87, de 06.10.1987, parágrafo 27).

A norma processual penal, ademais, em seu artigo 2º prescreve que: *“As garantias processuais previstas neste Código serão observadas em relação a todas as formas de intervenção penal, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional”*

Logo, são fontes do Direito as leis, a Constituição, os precedentes da jurisprudência nacional, o sistema interamericano de direitos humanos, jurisprudência de outras Cortes, a doutrina do Direito, e também das ciências interdisciplinares.

Como já mencionei outrora em casos sensíveis, essa observância a que a Constituição afirma é atemporal, direito fundamental da cidadania, e está em tratados que o Brasil é signatário, precedentes da CIDH que podem exemplificar como o caso supra citado; por isso norma infraconstitucional, Constituição e Tratados Internacionais, formam uma relação triádica a que o juiz fica vinculado. Visa a reduzir a distância entre a norma escrita e o Direito Vivo, de forma humanizada e ética, o direito em ação de cada dia amoldando às leis feitos noutros tempos.

Humanizar, sobretudo, por ética, o processo acusatório, que às vezes dirá palavras duras de ler, porém, sempre assegurado, presumir a inocência, ampla defesa, observância do dever de prova acusatório; como direito das vítimas de serem ouvidas sem a presença daquele, por exemplo, além de apoio psicológico, reparação de danos sempre que possível, uma palavra do juiz antes da audiência, nas salas separadas com água, um ar ligado se está quente, dizendo como formalmente acontecerá o ato a ambos polos e seus procuradores, sem todavia, prejudicar, apenas cumprir seu papel de presidir com ética, imparcialidade, enfim, o devido processo legal; cuida-se de informar aos comuns como funciona uma audiência, ainda que representados, é atitude de reforço que visa à humanizar a justiça em situações tão caras às emoções e sentimentos humanos. Na condução do processo, instrução e sentença, agregado, cabe ao julgador um papel de soletude, de reflexão, de decidir abrindo e procurando "limpar a mente" para ouvir os

depoimentos repetidas vezes, ler os autos, e ponderar, com o máximo de racionalidade possível, qual tese é que aparenta ter elementos que invocam o justo. Recordo que a verdade penal, muito imaginada divina, não existe, há um ideal de verdade no processo penal, que, com base no psicanalista Lacan, “a verdade tem estrutura de ficção”, pretende-se demonstrar que a verdade, na psicanálise, é um processo simbólico estruturado”, ou seja:

o caráter de ato da fala verdadeira pode ser conceituado como o gatilho do trabalho da verdade. Retomando a analogia com César e o Rubicão, podemos dizer que não basta que César atravesse o rio. É necessário que César siga elaborando sua travessia, que seu ato reverbere por toda a sua história, de forma que atualize todo o conjunto de seu ser. Essa elaboração segue os trilhos da história progressiva de César e do contexto simbólico ao seu redor, de modo que não se desenrola arbitrariamente, mas está sujeita a uma estrutura. Dessa forma, a 123 verdade, muito mais do que um ponto de chegada, é um constante processo simbólico estruturado. (Grassi, Diago M.. p.p. 123-4, disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/204937/001110370.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso hoje).

Se assim funciona à psicanálise, e não estamos num divã, a explicação trazida dá mostras das limitações humanas em busca da verdade. Sem que isso retire a função do Direito Penal no contrato social. Logo, sanções devem ser aplicadas, porém, com respeito às garantias, estruturada nas fontes, e no que se demonstra escolha justa ao juiz. O que é justo é fruto do que convence com segurança à condenação, ou se apresenta como dúvida inevitável, ou até prova de ausência do fato, gerando absolvição.

Na esfera do Direito Penal, o colega Alexandre Morais da Rosa, na qualidade de doutrinador, explica com fácil entendimento o que parece difícil de entender. O alicerce medieval da existência de uma verdade real não mais subsiste - nem poderia, como as ciências se encarregaram de provar - em sede de garantias de Estado Democrático de Direito. Hoje, o que deve guiar a decisão é a ética, onde tem morada a humana - e não divina - a ética, a imparcialidade do juiz, mediante a guiança firme de um processo justo. Nessa justeza buscada, o jogo probante não admite o vale tudo, requer forma e procedimento, com respeito às garantias do devido processo legal, até chegar-se ao final, a sentença. Quando a prova analisada implica na escolha de elementos mais interessantes, os quais restam sublinhados, incidindo o viés retrospectivo (mas é prospectivo). (Conjur, 16 fev 2018, Limite Penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/limite-penal-voce-acredita-verdade-real-abraco>. Acesso: hoje). Ou seja, a sentença penal abre os olhos para decidir no que se pode - naquele momento - mais bem se entender do que foi, para dizer o Direito ao vivido em concreto. Acaso fatos novos chegarem no após, a solução estará na revisão criminal. Uma decisão é ato necessário, um ponto final no processo, onde o juiz busca, se esforça, para colher o que melhor se apresenta como consequência das escolhas que a prova concede.

Isto porque, a sanção penal, se viola direitos tutelados, deve ocorrer, como garantia da paz no contrato social de Hoje, além de não esquecer a razão e motivo da existência do processo penal. Se buscamos a paz, não basta processar, punir. Se há punição, sozinha a sanção não promove essa paz, devendo-se nutrir como possível como sanção ao lado do evitar que aconteça de novo. Seja pela demonstração de funcionamento das instituições e

confiança que devem nutrir a Sociedade, seja em ações de políticas para provocar consciência ao apenado a recordar, reelaborar, transferindo sua forma de ser e fazer para satisfazer as pulsões atento ao prejuízo (onde seu conselheiro mental falhou? Que valores nutre sobre os fatos passados?), malefício, que enseja aos seus pares em Sociedade. Ou seja, ensinar de alguma forma novas formas de seguir sendo e fazendo na vida.

Ademais, cabe dizer que o lugar de fala do sentenciante conhece que o verdadeiro cogito não escapa da sua significação de mundo (já referido Merleau-Ponty), e que o juiz, segundo estudos recentes, como *"Il giudice emotivo. La decisione tra ragione ed emozione"* (O juiz emotivo. a decisão entre a razão e a emoção. Da autoria de dois neuropsicólogos e um advogado, A Forza, G Menegon, e R Rumiati, tradução livre), como a *neorolaw* também preconiza, o ato de decidir sempre foi considerado um exercício de racionalidade absoluta, onde não há lugar para emoções, intuições, preconceitos. No entanto, em estudos de caso, a obra considerada de impactante cientificidade, demonstra pelas ciências cognitivas e as neurociências, que as emoções são componentes inevitáveis e decisivos das decisões e que podem influenciar significativamente o juiz, e todos os demais atores processuais. Os juízes são humanos, logo não escapam aos raciocínios mentais além da razão. Essas armadilhas cognitivas e emocionais estão em todo o processo, mas, segundo os autores, não é motivo para se desconfiar dos juízes, sim confiar que eles buscam aflorar o máximo - e constantemente, pois o aprendizado sobre si e os Outros, o Nós, para ninguém cessa - de consciência dos fatores que permeiam seu processo de convencimento. O que, se feito, é saudável às garantias constitucionais garantistas, concluem os autores, vez que o juiz lutará com força para enfrentar as dúvidas, o que tentei em esforço alongado de dias, procurando o convencimento da causa, e não me vem a dúvida ao olhar os depoimentos e contrapor com a denúncia e defesa. Eis os motivos de, em alguns espaços, esta sentença fazer recortes antropológicos, culturais, sociais, deixando claro - ou tentando - que o juízo se apropria de estudos sobre psicologia e psicanálise para atender ao preconizado pela ética decisória: conhecer-se, e conhecer do que ocorre no Social, em especial, nos percalços da prova penal.

Este processo, por outro lado - devo dizer - relendo e revendo o concluído, teve como de partida um período de reflexão acurada sobre meu convencimento por longos dias. O cuidado é dedicado às causas sensíveis com as quais me deparo a decidir, pois se permeiam de necessária maturação do que fui lendo e (re)escutando das provas, e meu dever, sobretudo, de transparência, ética de respeito à Constituição e normas internas e internacionais sobre, Sociedade, às partes envolvidas, e representantes processuais.

Cada processo é novo, uma nova situação, não se presume a condenação, ou não, pelos saberes da experiência, busca-se sim, na experiência localizar armadilhas de cognição do sentenciante.

O privilégio é invisível aos que têm, disse Michael Kilmmer, e o empata sabe disso, e se porta com validação, buscando localizar meios de integração por ferramentas que a empatia concede. Além, no seio da Família se formam em Nós os complexos que nos implicam em nosso ser e fazer, e como convivemos com os Outros, o Nós. Para mim, isso não seria possível sem buscar essa dialogagem do Direito com outros saberes.

Como exclama notoriamente Ugo Mattei, de quem fui aprendiz em algumas palestras, e livros que leio, juízes criam, não interpretam, pois realização a atualização do Direito que

vive na Sociedade (teoria sedimentada por Rodolfo Sacco), ao que foi escrito num outro tempo, com talvez outras justificações que não temos acesso, e que hoje não tem mais senso no que significa o devido processo legal, e as possibilidades do juiz na análise da prova, também aplicação da pena, havendo conclusão de acolhimento da denúncia.

O escritor Antoine de Saint-Exupéry - que não fala em Direito em específico, mas vejo que posso citar, pois ele expressa algo muito valioso sobre o Ser Juiz Hoje, ou simplesmente nosso ser e fazer em tudo na vida: o "*essencial é invisível aos olhos*". Na obra, encontramos reflexão sobre a maneira de nos tornarmos adultos, e como olhamos o mundo, julgando, esquecendo-nos da criança interior, e que os que passam por nós sempre levam um pouco de nós. Mas a tarefa do juiz, quando chega a sentença é de julgar, ter consciência máxima possível de si como significa mundo; e não o fará como ser iluminado por forças ocultas, sim com base no que consta dos autos. Mister, sempre, a este invisível multifacetado fazer os encaixes legais que se pode fazer em discurso argumentativo, como infrações cometidas na esfera íntima, sem a presença de vestígios, daqueles crimes cometidos à luz do dia sob a presença de diversos expectadores.

A palavra da vítima é muitas vezes a única prova produzida deve ter relevância entre as outras provas coletadas no andamento do processo. No entanto – friso por ética do devido processo legal e da Constituição -, a fim de resguardar harmonia - e coerência - com os demais fatos demonstrados durante toda a instrução criminal e que possam trazer luzes à busca do acolhimento, ou não, das teses acusatória e argumentos da defesa.

Dito isso, recordo que o sistema de valoração da prova judicial evoluiu com o tempo. O sistema acusatório de acordo com o doutrinador Lopes Júnior: [...] *predominou até meados do século XII, sendo posteriormente substituído, gradativamente, pelo modelo inquisitório que prevaleceu com plenitude até o final do século XVIII (em alguns países, até parte do século XIX)*. (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 40 e 41)

Por sua vez, no sistema inquisitório a iniciativa para a produção das provas estava nas mãos do juiz, desse modo, não era visível a separação das funções de julgar e acusar, ou seja, havia uma junção entre os papéis, estando concentrado somente com o juiz. (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 41).

A prova tarifada ou sistema das provas legais, surgiu com o objetivo claro de minimizar os poderes atribuídos ao juiz no sistema inquisitivo (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018). Desse sistema, o legislador procedia à valoração das provas antecipadas, concedendo a elas um valor fixado e inalterável.

No Brasil utiliza-se o sistema denominado livre convencimento motivado ou persuasão racional. Em tal sistema o magistrado não se encontra vinculado aos valores das provas. *Neste, o juiz é livre para se convencer com relação as provas, não se comprometendo ao critério de valoração antecedente das provas colhidas* (PACELLI, 2018). A prova pode ser livremente escolhida de acordo com que lhe parecer - com a consciência mais acurada possível do que não é racional e sobre ele interfere - mais comprovador na busca do verdadeiro acontecimento. Contudo é necessário ressaltar que no sistema de livre convencimento motivado o magistrado deve fundamentar - ou explicar - o porquê decidiu por aquela sentença. E essa fundamentação deve ser baseada em argumentos e

justificativas, que não só visam à legitimação decisória, mas também a possibilidade de impugnar a decisão para a esfera recursal, ou dela convencer-se.

Chamado, o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo no HC 362961/ SP 2016/0185822-0, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, julgado em 07/12/2016, exemplificou e deliberou:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A O RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO (...). No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação. [...]

E arrematou:

não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

Assim, nos casos que envolvem algum tipo de violência, em especial contra a mulher (digo porque ocorre em maioria, ou a vulneráveis crianças, e adolescentes; poderia ser ao revés pois a perturbação pode se dar entre mulher e homem), e, no caso, ganha contornos entre relação aluna-professor, ainda de orientação acadêmica, ou de grupo de emponderamento feminino e de cor da pele (dos fatores de maior problemática a enfrentar em sede de tratamento de gênero em nosso país, e em tantos outros), onde os fatos se deram sem testemunhas presenciais, é necessário que a análise das provas seja realizada com cautela, sempre em consonância com a soma que o processo indica como ao que mais se aproxima do real.

Nessa moldura, não me escapa dizer do que aprendi nas leituras doutrinárias: muitas vezes as vítimas de infrações da intimidade, ligadas à idade, gênero, orientação sexual, etc., sofrem uma pluralidade de violências pela própria mente que não foi preparada desde a infância para perceber sinais de abuso. Muitas, primeiro, ficam em dúvida sobre o que ocorre, às vezes pela proximidade de laços de afeto com o ofensor (a): se é devaneio, ou é realidade. O medo de represálias, julgamento, de expor sua intimidade privada, a vergonha do ocorrido, que o Super Ego achata; após com mais medo de ser somada por culpada para calibrar o embaralhamento mental; depois, aprisiona com raiva que tem fundo muito em decepção, tristeza, sensações que ingressam no Eu, no Nós, sem refletirmos "sobre", muito pela cultura em que fomos criados, os conceitos sobre gênero e vinculação à sexualidade, e objetificação, como convivemos, seguimos nos nutrindo de informações, que segue transferida por gerações como, a exemplo, elucidada a psicanálise de Freud, "atualizada" por Lacan em "Os Complexos Familiares". Soma-se a isso, a dúvida quanto à punição, a ausência de espaços nutridos por vínculos seguros de acolhimento. Estes fatos levam ao silêncio, sofrimento que perdura além do fato em si, causando transtornos diversos, como depressão, fobia e ansiedade.

Além de ter que relatar para algum familiar ou amigo, a vítima enfrenta - na regra geral - diversas fases do não compreender o que sucede, até não acreditar, culpa, vergonha, medo, e, com a denúncia, o processo de reviver sua história para o delegado, para o investigador, para o juiz, e a cada vez que este relato é dado é como se ela estivesse vivenciando novamente aquela situação. Se de um lado essa revitimização ainda permitida pelo processo penal pode atrapalhar a transferência do fato - psicanaliticamente falando para as vítimas, em ato de acolhimento e transformador - leva o juiz a observar o que as memórias puderam gravar e recontar, na significação de mundo de cada uma, e se aproximam do dito, se houve desdito, desvios de alegações em prol da tese defensiva, por exemplo.

Somo, além de relatos de estudos facilmente localizados na *Internet*, que em muitos casos, as vítimas de crimes ou contravenções de gênero, encontram em iguais, no caso outras mulheres que também já vivenciaram uma situação parecida, uma lucidez sobre o ocorrido, para então, entendendo o havendo, ter coragem necessária para uma denúncia formal. Decorre, do medo de sozinha, não encontrar acolhimento, ou incursão de alguma culpa sobre, conforme explicarei um pouco mais após os depoimentos das vítimas apreciados segundo denúncia/defesa. A esse respeito, encontramos na ONU - da qual somos Membros como Estado - semelhante justificação:

Os dados mais precisos sobre violência sexual vêm de pesquisas populacionais. Outras fontes de dados são relatórios policiais e estudos de contextos clínicos e organizações não governamentais. No entanto, como apenas uma parte na proporção de casos é relatada, a taxa de ocorrência é subestimada. Um estudo latino-americano, por exemplo, estimou que apenas cerca de 5% das vítimas adultas de violência sexual denunciaram o crime à polícia. Há muitas razões pelas quais as mulheres não denunciam a violência sexual:

- Falta de apoio;
- Vergonha;
- Medo de represálias;
- Sentimento de culpa;
- Receio de que não acreditem nela;
- Temor de ser maltratada ou socialmente marginalizada.

(Disponível em:
<<https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-sexual/>>. Acesso hoje.)

Cabe ao juiz - vale registrar - na análise do caso concreto observar essas nuances, e, ao fundamentar sua decisão sob a ótica do devido processo legal, realizar a valoração da prova.

Mas um ponto não é suficiente absolvição, nem condenação: essa demora em denunciar, e quanto feita em conjunto, deve estar alinhada ao que emerge do processo. O que caberá ver aqui, é o que isso tem a ver com a alegação da defesa.

Antes, assim, devo seguir à materialidade do delito.

1.5 Análise da Autoria e Materialidade do Delito

No caso em tela as vítimas relatam que as supostas condutas teriam sido cometidas de forma íntima, particular, longe dos olhos de outros expectadores. Relatam em seus depoimentos que alguns comentários constrangedores, inclusive de cunho sexual, como ato desviador da tranquilidade e paz interna, o contato físico unilateral, teriam supostamente sido cometidos de forma reiterada em momentos em que as vítimas e o suposto agressor estariam sozinhos na sala de reunião, no elevador, no laboratório do NEAB ou em outros ambientes da Universidade.

As supostas condutas eventualmente perpetradas pelo acusado de forma reiterada como abraços longos, toques debaixo das blusas, e o uso de expressões e comentários estranhos à relação aluna-professor teriam, teriam ocorrido de forma acintosa e reprovável e, em tese, teriam perturbado a tranquilidade pessoal de cada uma das vítimas. Essa perturbação não deixa marcas externas, logo não há laudo de corpo de delito. O de se observar na materialidade, é, assim, se houve algum(uns) ato(s) doloso(s) com o potencial molestatador ou perturbador da tranquilidade, por acidente ou motivo reprovável.

Para melhor entendimento desta sentença, além de dar vazão ao devido processo legal de individualização fática mais detalhada, farei a análise da autoria e materialidade do delito de forma individual em relação a cada uma das vítimas, e transcrevendo, de forma sucinta, a oitiva das testemunhas, informantes, e o interrogatório do acusado.

1.5.1 Vítima ..

A vítima em seu depoimento na fase policial declarou (evento 1 - Inq 4):

QUE há cerca de cinco anos conheceu X. e se tornou bolsista da UDESC, QUE nesse período o autor lhe abraçava de forma evasiva, QUE final do ao passado o autor lhe chamou até sua sala para fazer uma orientação, QUE ao adentrar na sala o autor lhe abraçou e passou a mão por debaixo de sua blusa e acariciou suas costas, QUE o autor fazia comentários sobre seu corpo. QUE um dia em que vestia um vestido o autor lhe disse "diz que você colocou esse vestido pensando em mim", QUE o autor fazia comentários sobre sua roupa e indagava sobre sua vida pessoal constantemente, QUE o autor sabia dos seus pontos fracos e usava deste fato em seu favor, QUE há duas testemunhas dos fatos narrados ... e ... QUE esses abraços eram constantes e evasivos e ficava constrangida com essa situação.

A denúncia descreve que :

Nesse contexto, o denunciado constrangeu .. que era bolsista da UDESC e sua aluna, e este, valendo-se da condição de professor, no decorrer do ano de 2017 por várias vezes lhe abraçou de forma evasiva e fez comentários sobre seu corpo. Ademais, constantemente indagava sobre sua vida pessoal e em um dia disse para ela: "você colocou este vestido pensando em mim". Além disso, em uma data não especificada, mas no final de 2017, a chamou para sua sala, e quando ela entrou lhe abraçou e passou a mão por debaixo de sua blusa e acariciou suas costas. (evento 95 - fl. 04)

Na fase judicial (evento 327 - vídeo 668) a vítima em síntese, confirma seu depoimento feito na fase policial. Afirmou ser aluna da graduação da UDESC e integrava o NEAB (Núcleo de Estudos Afro Brasileiros) tendo relação de subordinação ao professor P., que era Coordenador do núcleo de estudos. Disse que era bolsista na biblioteca de

referência que é um projeto do NEAB, e que nos últimos dois anos passou a exercer também a coordenação do núcleo com outras estudantes; depois participou do projeto Novos Horizontes.

Ao ser indagada pelo Ministério Público acerca da conduta do acusado declarou que ele teria, em uma determinada oportunidade, feito o seguinte comentário sobre um vestido que estava usando: "*diz que você colocou este vestido pensando em mim*", além disso, declara que o acusado sempre fazia perguntas pessoais às alunas, como por exemplo se estavam namorando, ou o tipo de relação sexual que tinham, que sempre dava abraços invasivos demais, muitos próximos, e que inclusive em alguns desses abraços o acusado colocava a mão embaixo da blusa nas costas e na barriga; que essas condutas sempre aconteciam em uma sala fechada ou quando estava sozinha com ela. E que, embora o acusado nunca tivesse tocado suas partes íntimas, esses abraços com toques na barriga até a altura dos seios a deixavam constrangida, pois nunca deu permissão para este tipo de contato.

Narra também que em outra oportunidade quando estava com o acusado para conversar sobre assuntos do NEAB, ele estaria sentado na mesa e abriu as pernas, a abraçou e a puxou para o meio de suas pernas e que inclusive *pôde sentir as partes íntimas do acusado*. A vítima diz que sua sensação foi de desespero e que queria sair logo daquela situação, mas que na hora ficou sem reação, pois o acusado sempre teve uma postura intimidadora, e ela tinha medo de ser prejudicada em sua trajetória acadêmica, pois estava terminando o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e participando do processo seletivo para ingresso no mestrado, e, de acordo com o professor, "*ela só conseguiria isso com a ajuda dele*".

A vítima afirma, também, que durante os dois últimos anos em que foi bolsista essas ações ocorreram várias vezes tendo as duas condutas descritas acima no último ano de bolsa. A vítima declarou que o acusado tinha a postura de colocar "*as alunas umas contra as outras*", contudo, após o episódio ocorrido, em especial com uma aluna, que o caso já foi arquivado, algumas outras alunas (....., ... e ...) sentaram e conversaram sobre a postura do professor e, então, várias delas começaram a descrever as condutas inapropriadas do acusado. E que após essa conversa ela e as colegas elaboraram um texto e saíram do NEAB juntas.

Ao ser indagada pela assistente de acusação a vítima declarou que os abraços dados pelo professor sempre eram de forma invasiva, que podia sentir o pênis dele, que estava ereto, e que ocorriam sempre na sala de orientação às portas fechadas. E que, embora tivessem alunos do sexo masculino no grupo, eles eram em menor número, não eram chamados nessa sala com tanta frequência, e eram cumprimentados com aperto de mão e não abraços. Que a sala ficava com a porta fechada durante as orientações e para alguém entrar precisava bater na porta antes.

Frisou que as alunas resolveram fazer a denúncia somente depois do que ocorreu com a aluna B., porque foi o momento em que sentaram para conversar, pois antes não conversavam entre si, sendo que o acusado mantinha uma postura de incentivar a rivalidade e briga entre elas. E que quando relataram o ocorrido, as outras também confirmaram que estas condutas não ocorriam de forma isolada. Contudo alega que sentia muito medo do acusado, principalmente pela questão hierárquica e a influência do professor dentro da Universidade e que dizia corriqueiramente que "*quem saísse do grupo*

era desleal e que não iria conseguir passar em outra universidade", e que só conseguiriam ter sucesso na vida acadêmica por causa dele.

A vítima afirma, também, que pelo fato de ser branca se sentia coagida e com medo do professor falar mal dela, ou de ser acusada de "*trair a causa*", trair o núcleo de estudos e as pautas de luta afro brasileiras e com isso não conseguir entrar no mestrado, doutorado e seguir a vida acadêmica. Relata que era comum o acusado referir-se aos alunos do NEAB como os "*lixos da UDESC*" fazendo referência que se não se mantivessem no grupo não teriam mais lugar dentro da universidade. E que ao saber que a vítima teria passado no processo seletivo do mestrado da UFSC falou que ela só conseguiu por causa da influência dele.

Sobre os relacionamentos pessoais a vítima disse que era "*aconselhável, quase decretado*," que não poderiam se relacionar com pessoas do próprio grupo e que quando alguma aluna namorava o acusado sempre opinava, inclusive alegando que algumas não estavam se dedicando ao grupo por causa do namoro.

Em relação ao vídeo de apoio ao professor, feito pela vítima, ficou respondido que ela só fez esse vídeo porque a e o acusado insistiram que várias pessoas o fizessem a fim de que conseguissem um ônibus para um Congresso em Buenos Aires, e que nesse período já se sentia ameaçada pelo professor.

Relata que após a denúncia teve medo de sair de casa, pois há familiares do acusado que moram em seu bairro; que atualmente não pega ônibus sozinha, pois teria que descer na mesma plataforma que o acusado; que ficou seis meses sem entrar na UDESC, pois achava que iria encontrar o antigo professor; que no início quase desistiu do mestrado; e que até hoje quando recebe alguma intimação relacionada ao fato já fica ansiosa e começa a chorar. Afirmou, ainda, que não gosta de tocar no assunto, pois já deu depoimentos "*milhões de vezes*" e se sente muito mal com isso tendo graves crises de ansiedade quando precisa lembrar do ocorrido. E que quando sabe da existência de eventos acadêmicos que tenham a presença de pessoas que apoiam o acusado não consegue ficar sozinha com eles.

Por fim, declara que "*também é de terreiro*", referindo-se à sua religião de matriz africana; que os homens que frequentam a mesma religião não a abraçam dessa forma invasiva; e ainda afirma que a "*transmissão de axé não ocorre desse jeito*" e que as saudações ocorrem apenas com aperto de mãos.

Ao ser indagada pela defesa sobre a reunião de alunas esclareceu que não houve de fato uma reunião com todas as alunas presentes, mas que em oportunidades diversas, em dias diversos, quando as alunas se encontravam aleatoriamente e dialogavam sobre a conduta do professor viam que os fatos não eram isolados, e que só não conversaram antes porque o acusado dizia que as alunas "*se odiavam*" sempre manteve uma atmosfera de briga entre elas.

Afirmou que nunca procurou nenhuma autoridade antes para falar sobre a conduta do professor, porque tinha medo de ser prejudicada pela influência dele no mundo acadêmico e ser acusada de deslealdade com o núcleo e que, inclusive, viu o professor acusar pessoas de deslealdade e traição ao saírem do núcleo; e que o acusado

interferiu no relacionamento de dois bolsistas B. e J., os quais, após conversa individual na sala de orientação com o professor, romperam o relacionamento.

1.5.2 Vítima ...

A vítima ... em seu depoimento na fase policial declarou (evento 1 - Inq 5):

QUE há cerca de um ano era bolsista na UDESC; que trabalhava na coordenação do núcleo onde X era o coordenador; que começou a trabalhar em fevereiro do ano passado e no meio do semestre o autor passou a ter mais confiança na sua pessoa; que a partir desse momento o autor começou a chamá-la em sua sala constantemente; que o autor lhe abraçava de maneira evasiva, além de fazer carícias em suas costas; que após uma viagem a Buenos Aires onde alguns bolsistas foram o autor lhe chamou até sua sala; que estava com uma bata e o autor passou a mão por dentro de sua blusa e fez carícias em suas costas; que o autor lhe segurava pela cintura e passava o dedo em sua barriga; que o autor usava frases como: "você só deve ser leal a mim" e "eu sou o único homem da sua vida"; que em relação a viagem a Buenos Aires o autor usou pressão psicológica para convencê-la a viajar com todos e que iria envergonhar e decepcionar seus pais se não fosse na viagem; que em outra viagem para Manaus após um evento o autor lhe disse: "à partir de agora você me pertence"; que o autor em outra ocasião fez comentários sobre seus seios o que não condiz com o comportamento de um coordenador; que em fevereiro desse ano pediu desligamento desse mesmo comportamento do autor com outras bolsistas e que levava uma roupa "fechada" para não mostrar seu corpo perante o mesmo; que já teve situações em que o autor iria beijá-la; que não sabe indicar uma testemunha, pois era tudo feito a portas fechadas na sala do autor; que pediu desligamento de forma amigável, pois temia represálias do autor.

A denúncia descreve que:

... também era bolsista da UDESC e trabalhava na coordenação do núcleo onde o denunciado era coordenador. A partir do segundo semestre de 2017, o denunciado começou a chamá-la em sua sala constantemente, onde a abraçava de forma evasiva e acariciava suas costas. Além disso, lhe segurava pela cintura e passava o dedo em sua barriga, e dizia: "você deve ser leal a mim", "eu sou o único homem da sua vida". Em uma ocasião em que a vítima vestia uma bata, o denunciado passou a mão por dentro de sua blusa e acariciou suas costas, e em outra ocasião fez comentários impróprios sobre seus seios. Após uma viagem a Manaus, lhe abraçou e disse: "a partir desse momento você me pertence".

Na fase judicial (evento 327 - vídeo 670) a vítima em síntese, confirma seu depoimento feito na fase policial. Afirmou que era estudante da graduação do Curso de História da UDESC e participava do grupo de estudos afro brasileiros. E que necessitava de uma fonte de renda, pois teria começado a morar com o namorado, e também desejava ingressar na área de estudo. Então, ao receber um *e-mail* da UDESC informando sobre a abertura de vaga, enviou outro em resposta à coordenação, indagando se poderia se inscrever para a vaga.

Narra que recebeu um retorno da aluna ..., informando que, na segunda-feira próxima, poderia comparecer ao local para uma entrevista. A entrevista foi feita pela aluna

que fez algumas perguntas sobre o interesse na vaga. Esclareceu que sua relação com o acusado era de coordenador-bolsista, havendo uma relação hierárquica entre ambos.

Afirmou que o acusado lhe dava abraços "*que não eram normais*", pois o acusado colava seu corpo nela, inclusive a parte da pélvis que "*roçava*" em seu corpo. Relata que uma vez o acusado teria colocado a mão por baixo de sua blusa e ficou acariciando suas costas na altura do seu sutiã e que o acusado deixava o rosto muito perto a ponto da vítima conseguir sentir sua respiração em seu rosto, chegando a acreditar inclusive que ele iria beijá-la. Além disso alega que o acusado teria elogiado suas pernas e seus "*peitos*", inclusive na mesa do café que a deixou muito constrangida, e que teria dito que ela deveria ser leal a ele e que pertencia a ele.

Esclareceu com mais detalhes a conduta do acusado dizendo que, na ocasião em que ele teria passado a mão em suas costas, aconteceu a portas fechadas durante uma reunião sobre o planejamento estratégico do núcleo. A vítima declara que no momento ficou em choque, sem reação, e que apenas pensou em colar os braços no corpo para que o acusado não conseguisse acariciar seus seios.

Sobre a viagem para Manaus esclareceu que, após a abertura do evento, X. insistiu para que fosse a um bar, mas que ela não queria ir, mas após muita insistência resolveu ir porque as outras mulheres também iriam. E que como estava quieta, não estava bebendo, o acusado teria a "*beliscado*" e dito para ela "*deixar de ser chata e aproveitar como todo mundo*". Relata, ainda, que no final do evento foram comemorar com outros professores e que o acusado teria dito que a "*partir daquele momento ela pertencia a ele*", e que, neste momento, percebeu que deveria procurar outra bolsa, pois não iria mais conseguir aturar aquele comportamento, pois se sentiu como um objeto do acusado, como se todas as decisões de sua vida tivessem que passar pelo aval dele.

A vítima declarou que ao conversar com M. P. dividiu as experiências que teria passado com o acusado, e que M.P. também as teria passado, o que a encorajou a fazer a denúncia e que teria combinado com a outra vítima que no verão ambas iriam para a Universidade com uma roupa, onde trocariam a vestimenta para uma "*mais fechada*" a fim de se protegerem das investidas do acusado.

Ainda, relata que na porta da sala de orientação havia uma placa com a informação de que enquanto alguém estivesse em reunião com a acusado ninguém poderia interromper abrindo a porta. E que na maioria das vezes essas orientações eram de cunho pessoal e que "*parecia uma sessão de terapia*", e mesmo quando não queria compartilhar as informações, o acusado insistia até ela falar.

Declara, também, que conhecia ..., bolsista encarregada da administração. Sobre a hierarquia dentro do NEAB relata que existiam os bolsistas mais novos e acima deles os mais antigos que eram chamados de "*pais e mães*" e acima deles o professor. E que por exercer a função de coordenadora estratégica precisava relatar semanalmente a produtividade dos demais bolsistas, e que isso inclusive gerava uma certa rivalidade entre eles. E que essa rivalidade ocorria também com a aluna M. que iria ser "*a chefe de todos os bolsistas*".

Frisa, que essa rivalidade cresceu pelo fato de ... ser branca e estar acima das alunas negras, e que o acusado cultivava as intrigas entre as alunas dizendo que umas invejavam as outras.

A vítima também declarou que os abraços longos eram diários, e que ao menos uma vez por semana tinha que se reunir com o acusado na sala de reunião a portas fechadas.

Ao ser indagada - pela assistente de acusação -, como soube do suposto caso de estupro envolvendo a aluna B., autos arquivados atualmente pelo art. 18 do Código de Processo Penal, respondeu que soube uma semana após ter saído do grupo e que M. lhe contou durante o intervalo das aulas, e que no dia seguinte soube de outras alunas que também teriam sofrido algum tipo de assédio.

Declara que sua saída do núcleo ocorreu de forma amigável, pois o acusado sempre deixou claro que caso alguém o traísse, ou dissesse alguma coisa contra ele, iria "*se ferrar*", e usava alguns exemplos de antigas alunas que falaram contra ele e tiveram que trancar ou abandonar o curso e que "*não teriam mais futuro*".

A vítima afirmou que devido a tudo que aconteceu teve que trancar o curso, porque não consegue "*mais pisar*" na UDESC, que não consegue mais frequentar a faculdade, e que não pretende mais seguir a carreira, e que sente que "*jogou fora*" quatro anos de sua vida.

Ao responder as perguntas da defesa relatou que a pressão psicológica ocorria também com alunos do sexo masculino. E que na viagem a Manaus houve a presença de outros dois professores de outra Universidade apenas no último dia. Declarou que viu a professora ... uma vez no evento. Que encontrou o acusado na abertura, e em todos os dias do evento; no encerramento, com os outros professores.

1.5.3 Vítima ...

Em seu depoimento na fase policial declarou (evento 1 - Inq 6):

QUE é aluna do curso de Pedagogia na UDESC estando cursando a 7ª fase; que a declarante é monitora da disciplina de Educação das Relações Etnicorraciais onde o professor titular seria o acusado. Ocorre que por vezes sente-se desconfortável diante dos comentários com conotações sexuais feitos por ele em relação ao corpo e vestimentas dela. Certa vez a declarante estava entrando no elevador o prédio da FAED (Campus 1 - Itacorubi) quando o acusado falou no ouvido da comunicante: "você tem sorte que você é lésbica". Em outra ocasião, a declarante recorda que ele fez comentário dizendo "você fica mais sensual de soutien". Nos finais das orientações ao se despedir, na sala do professor, dentro do laboratório NEAB, o acusado abraçava a declarante, colocava a mão por dentro da blusa e acaricia as costas dela, durante a orientação por vezes segurava na mão dela e ficava mexendo nos dedos.

A denúncia descreve que:

... era aluna da UDESC, e monitora de uma disciplina da qual o denunciado é o professor. Em diversas ocasiões, durante o ano de 2017, o denunciado fez comentários desconfortantes com conotações sexuais em relação ao corpo e às roupas dela. Ao final das orientações, ao se despedir (na sala do professor, no laboratório NEAB), o denunciado

frequentemente colocava a mão dentro da blusa dela e acariciava suas costas. Durante a orientação costumava segurar a mão da aluna por diversas vezes, e ficar mexendo em seus dedos. Em uma ocasião, ao entrar no elevador do prédio da FAED (Campus I – Itacorubi), o denunciado disse ao ouvido da aluna: "você tem sorte que você é lésbica", e em outra ocasião lhe disse: "você fica mais sensual de soutien".

Na fase judicial (evento 327 - vídeo 671) a vítima em síntese, confirma seu depoimento feito na fase policial. Afirmou que era aluna da graduação do curso de pedagogia da UDESC e participava do NEAB realizando atividades de monitoria auxiliando o professor acusado. Declarou que recebia bolsa, a qual foi oferecida pelo próprio acusado. Afirmou que em três oportunidades o acusado teve comportamentos inadequados: a primeira teria ocorrido em agosto de 2017, após o falecimento de sua mãe, ao retornar às atividades, ao se despedir do acusado ele teria lhe dado um abraço forte e longo e que a colocou entre suas pernas e que inclusive ele teria tentado colocar as mãos em seus seios; em outro momento perto do início das aulas no ano seguinte, em uma reunião particular, após ter falado no café sobre seu ganho de peso e no meio de uma conversa sobre o TCC o acusado teria falado que "gostava de pessoas gordas"; e pela terceira vez quando teria entrado no elevador o acusado segurou a porta e teria dito "*sorte que você é lésbica*". Declara que essas atitudes sempre a deixaram com medo, intimidada, até ameaçada, e que as formas de saudação com abraços longos e com toques nas costas, por dentro da blusa, eram corriqueiros.

A vítima afirmou que resolveu sair do NEAB após conversar com outras alunas; e que nesta conversa descobriu que essas condutas do acusado eram praticadas com outras estudantes.

1.5.4 Vítima

Em seu depoimento na fase policial declarou (evento 1 - Inq 7):

QUE há cerca de um ano era bolsista na UDESC e trabalhava diretamente com o professor acusado; que durante este período foi assediada por diversas vezes por ele; que o acusado lhe chamava em sua sala e pedia para fechar a porta e lhe encarava, QUE com o tempo tais situações foram piorando o acusado lhe abraçava, e passava a mão no seu corpo, além de dizer que sentia saudades dos seus abraços, de seu corpo, QUE o acusado era evasivo e queria saber da sua intimidade e atividades rotineira, QUE o acusado opinava em sua vida pessoal e insinuava que deveria terminar seu noivado, QUE o acusado afirmava que a relação entre os dois deveria ser igual a um casamento, QUE no dia 15 de fevereiro deste ano não suportou a pressão e fez seu desligamento, QUE até hoje está abalada psicologicamente e até hoje quando escuta a voz do acusado fica com medo, QUE há duas testemunhas dos fatos narrados sendo ... e

A denúncia descreve que:

... era bolsista da UEDSC, e trabalhava com o denunciado. Durante o ano de 2017 o denunciado lhe chamou diversas vezes até sua sala, pediu para fechar a porta e lhe abraçou, passando a mão em seu corpo. Nestas ocasiões o denunciado dizia que sentia saudades de seu abraço e de seu corpo, além de perguntar sobre sua rotina. Além disso dizia que ela deveria terminar seu noivado e que a relação entre eles deveria ser igual a um casamento.

Na fase judicial (evento 327 - vídeo 669) a vítima em síntese, confirma seu depoimento feito na fase policial. Afirmou que era aluna da graduação da UDESC e integrava o NEAB em 2017 e que o acusado era o coordenador. Declara ainda, que, no início, o acusado a olhava de forma incômoda, mas que acreditava que "*estava ficando louca*", e "*que era coisa de sua cabeça*", e que o acusado falava fazia comentários desagradáveis sobre seu corpo e suas roupas, e que nas reuniões particulares o acusado cobrava que ela fosse mais afetuosa, que lhe abraçasse mais e que ambos deveriam "*estar mais conectados*". Que os abraços lhe deixavam desconfortável, que podia sentir a genitália do acusado, e que, inclusive, em uma oportunidade ele teria colocado as mãos por baixo de sua blusa, quase chegando no "*bumbum*".

Narrou, ainda, que o acusado insistia que ela terminasse com o seu noivo e se intrometia na sua vida pessoal; e que esses abraços eram diários; causa disso, começou a ter crises de pânico. Que essas condutas teriam ocorrido durante o ano de 2017 até início de 2018.

A vítima terminou seu depoimento esclarecendo que nunca falou nada com o acusado sobre essas condutas por ter muito medo.

1.5.5 Vítima ...

Em seu depoimento na fase policial declarou (evento 1 - Inq 10/11):

Que entrou no NEAB (Núcleo de Estudos Afro Brasileiros da UDESC) em fevereiro de 2017; que o acusado marcava reuniões semanais para falar sobre o que acontecia em sua vida pessoal; que os encontros eram sempre com as portas fechadas, e sem nenhuma testemunha presente, sendo ela obrigada a desligar o telefone celular; que ao final das orientações o acusado sempre pedia um abraço, a qual este era sempre demorado a qual fazia com que a comunicante sentisse-se agoniada; que o acusado gostava de trabalhar muito próximo da comunicante e olhando sempre dos olhos, e sempre que esta virasse o rosto, ele pegava o rosto da comunicante com as mãos e direcionava para si dando assim a impressão de que iria beijá-la; que no final de setembro até início de outubro de 2017 a comunicante realizou uma viagem para Buenos Aires/Argentina com o grupo, para apresentação de trabalhos em um evento internacional; que na viagem o acusado ficava olhando-a dançar e elogiava dizendo que a comunicante dançava de uma forma provocativa; que na mesma viagem a comunicante conheceu dois meninos a qual se envolveu, e o acusado percebeu o envolvimento e passou a destratar a comunicante na frente dos outros integrantes do grupo, dizendo que a comunicante era indisciplinada, egoísta e não merecia estar na coordenação do NEAB; que ao chegar no Brasil tirou a comunicante da coordenação; que nas reuniões para o café, o acusado passou a dizer em público que a comunicante teve alguns comportamentos na viagem as quais ele não apoiava e achava nojento; que a comunicante começou sair com um garoto da UDESC a qual o acusado desaprovando pediu que a mesma parasse de sair com ele, pois ele não era bem visto pela Universidade; que em uma das orientações a comunicante ao comunicar seu interesse em deixar o grupo, chorou dizendo que estava com alguns problemas de saúde, e o acusado, aproveitando-se da situação passou a mão em suas costas por debaixo da blusa; que o acusado a elogiava sempre que a comunicante vestia roupas longas, dizendo que estas valorizavam suas curvas; que o acusado não queria que a comunicante se relacionasse com ninguém, pedindo para que ela parasse de sair com o pessoal da Universidade, e dizendo, ainda, que ela não deveria sair aos finais de semana e deveria voltar a se orientar com ele; que sempre aos domingos o acusado solicitava chamadas de

vídeo as quais a comunicante nunca atendeu; que o acusado sentava-se de frente para a comunicante nas orientações e fazia questão de tocar a sua mão e sua coxa.

A denúncia descreve que:

... participa do NEAB desde 2017, e em diversas ocasiões o denunciado marcou reuniões com ela em sua sala a portas fechadas, e lhe pediu para desligar o telefone. Durante as conversas o denunciado lhe olhava fixamente nos olhos e frequentemente segurava seu rosto, direcionando-o para si como se fosse beijá-la. Durante as reuniões o denunciado fazia questão de tocar sua mão e coxa, e no final das reuniões lhe pedia um abraço, o qual era desconfortável devido à sua duração. O denunciado passou a hostilizar a aluna quando ela se envolveu com outros homens e, em uma ocasião na qual ela estava chorando porque teria que abandonar o grupo, ela aproveitou-se da situação e passou a mão em suas costas por debaixo da blusa.

Na fase judicial (evento 327 - vídeo 666) a vítima em síntese, confirma seu depoimento feito na fase policial. Afirmou que é estudante da graduação da UDESC e que foi bolsista do NEAB do início de 2017 até 2018. Declarou que o acusado desde 2015 a abordava e que foi ele que insistiu para que ela entrasse no grupo. E que quando o acusado a abraçava ela conseguia sentir o pênis dele, que os abraços eram longos e invasivos.

E que, em uma oportunidade quando estava fragilizada devido à sua relação com seu pai, o acusado teria se aproveitado da situação e colocado a mão por dentro de sua blusa e que estava sem sutiã. Narrou, ainda, que soube que o acusado fazia as alunas sentarem em seu colo e que os abraços longos e constrangedores ocorriam dentro da sala de orientação, sem a presença de outras pessoas.

Afirmou, também, que o acusado segurava em seu queixo, forçava para que ela olhasse muito próximo do seu rosto, e que sempre interferia em seus relacionamentos; que nunca denunciou o acusado, pois tinha medo dele.

1.5.6 Vítima ...

Em seu depoimento na fase policial declarou (evento 1 - Inq 12/13):

Que entrou no NEAB (Núcleo de Estudos Afro Brasileiros da UDESC) em maio de 2017; que a comunicante passou a ter orientações particulares; que nesses encontros o acusado passou a abraçá-la fortemente sendo algumas vezes com a mão dentro de sua blusa e até passando a mão em suas costas de uma maneira constrangedora, em uma dessas vezes até tocar em seus seios; que em um determinado momento o acusado questionou a comunicante se tinha medo de ser tocada, ou se tinha medo de homem; que a comunicante respondeu que ela não tinha medo; que posteriormente questionou a comunicante se as atitudes dele a incomodavam e esta respondeu que sim; que o acusado disse que a comunicante não precisava ter medo dele, e inclusive insinuou que ambos teriam um grau de parentesco já que possuíam o mesmo sobrenome; que preferiu afastar-se do grupo; que ocorreu uma viagem em outubro de 2017, a qual houve uma reaproximação do grupo das meninas e entre a comunicante e o acusado; que a viagem foi em Buenos Aires/Argentina, para um Congresso de renome Geala, que fala sobre os estudos Afro latinos; que a comunicante passou a ser bolsista voluntária do grupo, e teve que assim se reaproximar do acusado e novamente passou a ter orientações pessoais com ele uma vez

por semana, sendo assim caso corriqueiro do grupo; que em uma dessas orientações o acusado apoiava-se na mesa, induzindo-a a sentar-se em seu colo, dizendo que era normal, já que precisava criar um laço de afinidade/confiança com suas orientandas; que o acusado por diversas vezes convidava a comunicante para sair alegando que a comunicante tinha medo dele e precisavam sair para que ela tivesse confiança nele, mas a comunicante em nenhuma das vezes aceitou o convite; que o acusado por algumas vezes ligou para a comunicante, inclusive por chamadas de vídeos as quais ela nunca atendeu; que o acusado é orientador do TCC da comunicante, mas depois do caso que ocorreu com a colega do grupo B. D., a comunicante se afastou e não quis mais ter orientação com acusado; que todas as vezes que os fatos ocorreram a comunicante estava na sala de acusado, apenas os dois sem nenhuma testemunha, a qual a comunicante era inclusive proibida de mexer no telefone celular, sendo obrigada a fazer anotações somente em papéis; que o acusado sugeriu uma reunião para a data 19/03/2018 às 17:30, e que fosse de preferência fora da Universidade e que nenhuma das integrantes do grupo levassem aparelho de celular, caso contrário lhe seriam tomados.

A denúncia descreve que:

... participa do NEAB desde 2017, e foi orientada pelo denunciado. Nas reuniões este a abraçava fortemente, algumas vezes com a mão por debaixo de sua blusa, passando a mão em suas costas de forma constrangedora, sendo que em uma destas vezes chegou a tocar seus seios. Em uma ocasião chegou a perguntar à orientanda se ela tinha medo de ser tocada ou se tinha medo de homem. Também chegou a perguntar à orientanda se suas atitudes a incomodavam, e ela respondeu que sim. E que se afastou do grupo, mas posteriormente reaproximou-se e o denunciado voltou a comportar-se de forma constrangedora, inclusive convidando-a para sair. Em uma ocasião ele apoiou-se na mesa e a induziu a sentar-se em seu colo, dizendo que isto era normal, pois precisava criar um laço de amizade/confiança com suas orientandas.

Na fase judicial (evento 327 - vídeo 664) a vítima em síntese, confirma seu depoimento feito na fase policial. Afirmou que era aluna do curso de Economia da UDESC e participou do NEAB por quatro a seis meses.

Declarou que durante as orientações o acusado lhe abraçava encaixando seu corpo e que podia perceber que ele sempre estava excitado. A vítima também narrou que o acusado a beijava no rosto, mãos e braços de forma constrangedora e que inclusive colocava a mão dela em sua boca. E que nunca falou nada para o acusado, pois tinha muito medo dele e que quando ela tentava se afastar o acusado a intimidava.

Afirmou, ainda, que o acusado a chamava para sair nos finais de semana, mas que nunca aceitou os convites. Finalizou seu depoimento dizendo que, embora nunca tenha sido ameaçada diretamente, o acusado dizia que se ela não fosse leal a ela "*as consequências seriam negativas*" e que sabia de outras meninas que anteriormente tentaram denunciar mas que foram chamadas de "*loucas*" e "*racistas*".

1.5.7 Vítima ...

Em seu depoimento na fase policial declarou (evento 1 - Inq 45/46):

Que a declarante que, em 2013, era bolsista na UDESC, onde o acusado também seu professor; que naquele ano o acusado a apelidou de "felicidade ambulante" fazendo referência às suas nádegas; que o acusado sempre elogiava seu corpo dizendo que gostava de mulheres avantajadas como a declarante; que falava que tinha tido sonhos eróticos com a declarante e isso era algo bastante frequente; que falava para não ir com determinadas roupas, pois o deixava louco; que a declarante afastou-se do núcleo até o ano de 2017; que naquele ano pelo fato de o acusado ser referência no tema que a declarante havia escolhido para seu TCC, e ele passou a ser seu orientador; que, em uma das orientações, o acusado disse que havia tido um sonho erótico com a declarante; que voltou a fazer os mesmos comentários de antes; que o acusado disse que a declarante era uma "piriguete", que não tinha capacidade de escrever artigos, isso a deixou chorando, tendo o acusado sentado à mesa, colocou a declarante em pé entre suas pernas e a abraçou, beijou seu pescoço enquanto passava a mão em suas costas; que então virou de costas para encaixar suas nádegas em seu pênis, momento que a declarante afastou-se do acusado; que o acusado a abraçou e começou a acariciar suas costas e nádegas e dizia que iria cuidar da declarante; que perguntava se a declarante seria ser fiel a ele, e esta querendo sair da situação, disse que sim, então o acusado falou: então cuide do seu coração e passou acariciar seus seios; que informa, ainda, que o acusado no momento da orientação, sempre dava um abraço profundo dizendo que precisaria senti-la para saber como estava.

A denúncia descreve que:

... foi aluna e orientanda do denunciado, que lhe apelidou de "felicidade ambulante", fazendo referência às suas nádegas, e frequentemente fazia comentários de cunho sexual, elogiando seu corpo, dizendo que tinha sonhos eróticos com ela. Em agosto de 2017, durante uma reunião que tiveram na sala dele na UDESC, ele a colocou entre suas pernas e passou a beijar-lhe o pescoço e tentou direcionar suas nádegas para seu pênis, enquanto passava as mãos em suas nádegas e seios.

Na fase judicial (evento 327 - vídeo 665) a vítima em síntese, confirma seu depoimento feito na fase policial. Afirmou que foi aluna da UDESC e participou como bolsista do NEAB e que o acusado era o coordenador do grupo.

Declarou que o acusado sempre lhe abraçava de forma invasiva e constrangedora encostando o pênis ereto em sua vagina, que passava a mão nos seios, justificando estar passando no coração, que também passava a mão nas costas e na bunda. Afirmou, também, que o acusado lhe "*chamava de felicidade ambulante por causa do tamanho da sua bunda*"; e sempre fazia comentários sexuais em relação ao seu corpo.

Que sentia nojo e repulsa do toque do acusado, e que saiu do núcleo porque se sentia constrangida com a atitude do acusado; que ao comentar com outras alunas como ... e, elas falaram que era o "*jeito dele*". Relatou, também que soube de outras meninas que tentaram denunciar o acusado, mas foram desacreditadas e chamadas de "loucas" por causa da influência que o acusado exercia e citou como exemplo a aluna do mestrado ..., e que, por isso, tinha muito de denunciar.

1.5.8 Vítima ...

Em seu depoimento na fase policial declarou (evento 1 - Inq 50):

Que é aluna do Mestrado de História e orientanda do professor acusado; que iniciou o mestrado em agosto do ano passado e escutou de outras pessoas que o acusado havia assediado algumas alunas; que também percebeu que o professor fazia comentários inapropriados em relação a outras estudantes e também para a declarante em relação ao corpo, fazendo elogios e dizendo que deveriam usar mais decotes; que com frequência utilizava frases no momento em que orientava realizava orientação: dizendo que a declarante deveria procurá-lo mais, ligar mais para ele e aproveitar que era a única orientanda do semestre e no semestre que vem a declarante iria ficar com ciúmes, pois terá muitas pessoas para orientar e não teria tanto tempo para ela; que nos momentos que se encontravam ou despedida, o professor abraçava de maneira apertada e dava beijos no rostos da declarante; que em determinada ocasião, quando a comunicante pleiteava uma bolsa de estudos, no último dia para entregar os textos da bolsa, a declarante não conseguiu entregá-los, ficou muito chateada, chorou e acusado disse que haviam evoluído bastante no relacionamento e se ela não conseguisse a bolsa, não precisaria se preocupar, pois ele pagaria do próprio bolso; que neste ano não houve nenhum tipo de assedio em que conviveram.

A denúncia descreve que:

... era aluna e orientanda do denunciado, e a partir de 2017 ele passou a fazer vários comentários de cunho sexual, elogiando seu corpo e sugerindo que ela usasse mais decotes. Após as reuniões, nas despedidas, frequentemente o denunciado a abraçava de maneira apertada e beijava seu rosto, causando-lhe constrangimento.

Na fase judicial (evento 327 - vídeo 672) a vítima em síntese, confirma seu depoimento feito na fase policial. Afirmou que era aluna do mestrado em História da UDESC e participava no NEAB como pesquisadora e participava de grupos de estudos.

Declarou que o acusado sempre fazia comentários sobre suas roupas e sua aparência e que isso a deixava desconfortável e que em uma oportunidade o acusado tentou encostar em sua barriga e quando ela se afastou ela a chamou de "recalcada". E que em outro dia quando estava esperando para ter a orientação o acusado teria colocado a mão no ombro, por baixo de sua blusa, e que ao questioná-lo ele teria dito que apenas queria saber qual a "*guia de seu orixá*" e que o acusado ainda teria dito que ela "*era muito moralista pra sua idade*".

Afirmou, ainda, que, em fevereiro de 2018, quando estava concorrendo a uma bolsa, o acusado propositalmente deixou de corrigir e assinar seu projeto e quando era 21h do último dia de entrega. O acusado teria dito que o trabalho estava muito ruim. Que não daria tempo de entregar, mas que não teria problema porque ele poderia pagar uma bolsa para ela de seu "*próprio bolso*".

Relatou, também, que conversou com as alunas F. M., mas que elas disseram que a vítima não deveria bater de frente com acusado, senão ele poderia prejudicá-la cortando-a de grupos de estudos, "*queimando-a*" com outros professores e falando mal dela para outras alunas.

1.5.9 Informante

A informante em seu depoimento na fase policial declarou (evento 1 - Inq 37):

Que a declarante é estudante da UDESC e no segundo semestre do ano passado, teve orientação para seu TCC com acusado, o qual já havia sido seu professor durante três semestres; que relata que no seu primeiro dia de orientação, Acusado recebeu a declarante em sua sala, trancou a porta e sentou, a declarante ficou em pé a sua frente e ele a abraçou de forma demorada e passava a mão em suas costas e nádegas; que neste encontro Acusado disse que aquele abraço é para demonstrar a intimidade que deveriam ter dali em diante; que as orientações geralmente eram a noite, após a declarante sair do trabalho; que o acusado demonstrava interesse na declarante, mostrava excitação e falava que a declarante despertava interesse nele; que fazia diversos elogios a seu corpo; que relata no mês de agosto, chegou a ter relação sexual com acusado, afirmando que não era de forma forçada, mas acusado a envolvia de forma que a declarante acabava consentido; que informa que quase todas as vezes que teve orientação com acusado, houve relação sexual na sala dele; que o acusado já mandou fotos para a declarante sem roupa aparecendo seu órgão sexual; que perguntado afirma que enviava fotos para acusado quando ele perguntava o que a declarante estava fazendo e a declarante tirava foto dela e enviava, às vezes mandava de pijama, mas afirma que nunca mandava fotos sensuais ou sem roupa; que a declarante teve orientação com acusado até o mês de outubro e depois desistiu da matéria devido aos fatos e parou de ter contato pessoal com acusado; que neste ano, acusado a encontrou na UDESC, pediu para que a declarante o procurasse, esta disse que desistiu do tema e depois acusado enviou uma mensagem dizendo que a declarante estava bonita de vestido;

Na fase judicial (evento 327 - vídeo 667) a informante em síntese, confirma seu depoimento feito na fase policial. Afirmou que o acusado foi seu professor durante a graduação de Pedagogia na UDESC e que participava do NEAB.

Declarou, ainda, que o acusado lhe abraçava de forma incômoda, de pernas abertas, passando a mão em suas costas e nádegas. E que o acusado chegou inclusive a convidá-la para ir no motel, mas que não aceitou.

Afirma que teve relações sexuais o acusado, sempre dentro do NEAB, e que acreditava que ele estava apaixonado por ela, mas que se sentia suja e ridícula após ser tocada por ele. E que inclusive deixou de frequentar o núcleo para que aquela relação cessasse. Afirmou, que, embora nunca tenha negado de forma expressa as relações sexuais, o acusado sabia que ela não se sentia bem com aquilo; que, inclusive sempre chorava após o ocorrido.

Finalizou dizendo que buscou ajuda psicológica, mas que nunca denunciou o professor, pois tinha medo do papel que o professor exercia dentro da Universidade.

Não há denúncia com relação a esta, motivo pelo qual são consideradas 8 (oito) vítimas.

1.5.10 Testemunhas de Defesa

Ao evento 440 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.

1.5.10.1 - 1ª Testemunha

A testemunha ... afirmou que conhece acusado há mais de trinta anos e que hoje é aposentado, mas que foi reitor no período de 2008 a 2012 e que nesse período o acusado

foi seu pró-reitor de extensão e que nunca recebeu em seu gabinete nenhuma denúncia ou queixa sobre a má conduta do professor, pelo contrário recebeu apenas elogios.

A testemunha afirmou que o acusado sempre lhe abraçou, que nunca viu nenhum abraço estranho e que nunca ouviu falar que as pessoas tivessem medo do acusado.

Respondeu que se aposentou em 2017 e que desde 2012 não frequenta o NEAB.

1.5.10.2 - 2ª Testemunha ouvida como informante

A informante afirmou que era aluna da UDESC e em 2011 ingressou no NEAB como orientanda de Acusado, e que mantém até hoje uma relação de amizade com o acusado. Declarou que, em 2015, estava no núcleo de coordenação do NEAB, que a partir de 2016, após ser aprovada no mestrado no Rio Grande do Sul passou a atuar como pesquisadora associada e em 2018, com seu retorno a Florianópolis, tentou orientação para o doutorado na UDESC em que o acusado era professor.

Que, em 2017, auxiliava nos projetos de pesquisa e extensão do grupo e que por exercer esse papel de orientação era chamada de "*mãe*" ou "*nega velha*" das alunas ... e.... A informante declara que nenhuma aluna lhe contou que tivesse passando por qualquer tipo de problema, ou constrangimento, dentro do núcleo, mesmo tendo um elevado grau de amizade e intimidade com elas.

A informante negou também que havia uma competição interna entre as alunas e que os bolsistas tinham um diálogo constantes inclusive entre as alunas de outras "*mães*"/orientadoras. Afirma, contudo, que haviam problemas principalmente em relação a questão racial, pois algumas alunas negras não aceitavam que as estudantes brancas ocupassem posição de comando dentro do núcleo de coordenação do NEAB e que, inclusive, a aluna ... saiu do grupo por esta razão.

A informante também negou que os abraços do acusado a deixassem desconfortável, e que nunca sentiu a genitália do acusado nesses abraços, e que nunca se sentiu constrangida na presença do acusado e que podia utilizar seu notebook e celular na sala de orientação, que inclusive podia gravar as orientações, além de que a sala de orientação também era utilizada para armazenar os itens de consumo como papéis e canetas.

Declarou, também, que cuidava da agenda do acusado, e que a rotina de trabalho de Acusado era muito cheia, havia outros professores que trabalhavam no núcleo.

Afirmou, ainda, que as vítimas nunca conversaram com ela, e que, após as denúncias, as vítimas a excluíram das redes sociais, e não mantiveram nenhum contato com ela. E que dentro do NEAB haviam grupos de estudos feministas, onde as alunas estudavam o "*mito do estuprador negro*", e que algumas das vítimas estavam presentes nestes grupos.

A informante sustentou que o valor de verba repassado ao NEAB era muito alto, inclusive em 2014 chegou a quase um milhão de reais, e em 2017 alcançou aproximadamente quinhentos mil reais em projetos e que o NEAB da UDESC ajudou a criar outros NEABs pelo país.

1.5.10.3 - 3ª Testemunha ouvida como informante

A informante disse que o acusado foi seu orientador; que em dias de festas, frequentava a casa do acusado, e que mantém amizade com ele. Declarou que ingressou no núcleo em 2008, e que já foi "*nega velha*", ou seja, aluna mais antiga que orientava as bolsistas mais novas dentro do NEAB no ano de 2012.

Relatou que havia outras professoras que trabalhavam no núcleo e que auxiliavam nos projetos; que o acusado desempenhava mais as funções de assinatura e orientação, mas que a coordenação do núcleo era exercida de forma mais efetiva pelos alunos mais velhos que delegavam as tarefas ao recém-chegados.

Negou que, em qualquer oportunidade tenha sido assediada pelo acusado, também afirmou que o núcleo era aberto e muitas pessoas o frequentavam. Declarou, ainda, que nunca foi proibida de entrar na sala de orientação com celular ou qualquer outro equipamento e que a sala possuía um vão no teto que possibilitava que tudo que fosse falado dentro poderia ser escutado pelos alunos do lado de fora.

Narrou, que já foi assediada por professoras mulheres, e que já ouviu casos de assédio dentro da UDESC, mas que foram abafados por alguns grupos feministas.

A informante afirmou que em épocas de eleição para cargos eletivos na UDESC apareciam rumores contra o professor acusado; que o próprio acusado já sofreu assédio político por grupos de oposição em virtude de ser uma pessoa muito influente, e estar concorrendo a esses cargos.

Declarou, também, que nunca ouviu nenhuma aluna falar que tenha sido assediada pelo acusado. Contudo, declara que em janeiro de 2018 em um bar perto da UFSC ouviu uma aluna dizer que estava insatisfeita com a nova organização do núcleo exercida por ... e, em virtude delas serem mulheres brancas dentro de um núcleo de estudos afrobrasileiros; e que ouviu no decorrer da conversa que o acusado "*não perde por esperar que algo está vindo pra ele*"; que entendeu isso como uma ameaça.

A informante disse, ainda, que o acusado abraçava de forma igual todas as pessoas do núcleo, independentemente de cor, sexo ou orientação sexual; e que nunca teve medo do acusado, não o considera agressivo.

Afirmou, também, que o NEAB tinha muitos recursos, pelo que era visado internacionalmente. E que após as denúncias soube que haviam pessoas que iriam tirar o núcleo de dentro da UDESC, como uma maneira de tentar apagar a memória daqueles que construíram o núcleo.

Discorreu que dentro do núcleo haviam grupos de estudos sobre grupos feministas, e, inclusive, sobre grupos de estudos sobre feminismo negro.

Finalizou dizendo que durante as viagens do núcleo o acusado ficava em um quarto separado dos estudantes e que nunca viu nenhum tipo de conduta imprópria do acusado durante as viagens e que a esposa de Acusado o acompanhava.

1.5.10.4 - 4ª Testemunha

A testemunha ... informou que trabalhou na coordenação do núcleo do segundo semestre de 2014 ao primeiro semestre 2017, e que nunca presenciou nenhum tipo de assédio por parte do acusado; que o acusado a abraçava normalmente, e que nunca sentiu nenhum desconforto em relação a isso.

Relatou que durante o período foi "*mãe*" de algumas alunas, prestando orientações sobre os trabalhos realizados no núcleo, entre elas as vítimas.

Sustentou que o acusado nunca foi agressivo, e que o considerava como uma pessoa de referência dentro da universidade.

Relatou, que em 2017, soube que houve algumas discussões acerca de quais alunas iriam assumir o núcleo de coordenação do NEAB.

Afirmou, também, que trabalhava na parte financeira, cuidando das transferências relacionadas ao núcleo.

Disse, ainda, que quando as alegações dessas supostas condutas impróprias começaram a ocorrer já não fazia mais parte do núcleo, mas que durante o tempo em que trabalhou no NEAB, nunca soube de nenhum caso de assédio por parte do acusado, e que só soube dessas alegações por pessoas de fora no núcleo.

A testemunha declarou que o acusado, principalmente no segundo semestre, quase não estava presente por causa das inúmeras atividades que exercia e que sempre ouviu dizer, mesmo antes de ingressar no núcleo, que o NEAB era um local que auxiliava os estudantes em sua vida acadêmico.

Ademais, durante os cafés, nunca presenciou o acusado ter feito algum comentário constrangedor, ou de conotação sexual, ou ter perguntado sobre a orientação sexual de alguma aluna, e que os elogios eram sempre muito respeitosos.

1.5.10.5 - 5ª Testemunha ouvida como informante

A informante .. em juízo negou que tenha sido assediada pelo acusado, e afirmou que embora o acusado lhe abraçasse esses abraços eram respeitosos; que nunca se sentiu constrangida na presença de Acusado, nem presenciou qualquer tipo de assédio, ou atitude inconveniente por parte do acusado dentro do NEAB.

Declarou que entrou no núcleo em 2009, e que até hoje ainda consta como pesquisadora associada do NEAB; que nesse período foi "*mãe*" e "*avó*", ou seja orientadora, de três alunas dentre vítimas, e que cuidava da agenda do acusado.

Afirmou, que as alunas do núcleo era muito emponderadas, que estudavam os movimentos feministas, questões de assédio sexual e que haviam outras professoras no laboratório que auxiliavam nos projetos.

Relatou, também, que a sala de orientação era aberta na parte de cima e que durante as orientações sempre entravam pessoas na sala e que podia entrar com o celular e notebook dentro da sala.

A informante declarou que embora tenha sido aprovada no programa de mestrado em Minas Gerais que Tinha conceito da CAPES nº 6, voltou a UDESC porque que iria ter aula com o acusado. E que, diante de todo ocorrido, teve muitos prejuízos profissionais, psicológicos e de todos os tipos.

Narrou que foi coagida e chantageada por outras professoras da UDESC, como as três professoras , para inventar uma denúncia contra o acusado, e que saiu das redes sociais em decorrência de ataques por outras professoras e alunas, pois não se posicionou contra o acusado inclusive perdeu a oportunidade de ir para a Flórida fazer intercâmbio.

Falou, também, que o diálogo entre as estudantes era sempre incentivado, inclusive nos cafés e nas confraternizações fora da instituição e que ficou sabendo de forma superficial que houve uma briga dentro do núcleo pois algumas alunas negras não que iriam que o núcleo de coordenação fosse exercido por alunas brancas.

Negou, ainda, que tivesse acesso a conta bancária do acusado, e afirmou que, após as denúncias, o NEAB sofreu cortes financeiros, alunos foram embora, bolsas e projetos foram finalizados e que o núcleo "*hoje é apenas um monte de livros dentro de um container*" e inclusive alguns livros, documentos e computadores "*desapareceram*".

Finalizou seu depoimento dizendo que nunca viu o acusado se impor de forma a causar medo nos estudantes, e que ele sempre foi muito paciente com os alunos; que chegou a perguntar para o acusado e a esposa se as denúncias de assédio eram verdadeiras, quando ambos negaram os fatos.

1.5.11 Interrogatório do acusado

O acusado permaneceu em silêncio na fase policial (ev 1 Inq 52).

O interrogatório do acusado na fase judicial durou aproximadamente 2 (duas) horas - evento 440, vídeos 3 e 4, sendo assim, deixo de trazer a transcrição literal do ato. Todo modo, é de se destacar que o réu negou os fatos descritos na denúncia, atribuindo as acusações para prejudicá-lo por questões políticas, uma vez que o núcleo era muito visado em virtude da grande monta de incentivos e repasses governamentais.

O acusado afirmou que as acusações em tela são um conluio decorrentes da suposta imputação que lhe foi feita de crime de estupro em fevereiro de 2018, em que consta como vítima B. D. e que naquele processo restou provado que era inocente, e assim insatisfeitas com a decisão de arquivamento, várias alunas se reuniram e começaram a criar uma espécie de complô para prejudicá-lo.

O acusado declarou que o NEAB era o maior laboratório de estudos na área no país, e que a verba gerava em torno de 1 a 3 milhões de reais; por isso, muitas pessoas tinham interesse no núcleo, uma vez que durante o "*governo Temer*" outras organizações não governamentais de movimentos negros perderam muitos incentivos, e o NEAB continuou a receber os recursos.

Respondeu que a vítima teria interesse em prejudicá-lo por causa de ressentimentos decorrentes da perda de uma posição dentro do programa, e uma linha de pesquisa dentro das Ciências da Informação. O acusado afirma que "*por vaidade*" a vítima foi fazer

mestrado na UFSC, e que, por não pertencer mais ao quadro da UDESC, não poderia mais estar neste programa; por ter sido cobrada de não agir com ética se sentiu ressentida com o acusado.

Declarou, também, que desde novembro de 2017 as estudantes brancas que iriam assumir a coordenação do NEAB estavam sob ataque das estudantes negras.

Em relação à vítima.... estavam sob esses ataques e "*negociaram a paz*" em troca de fazer a denúncia contra o acusado. O acusado reforçou que essas denúncias só foram feitas em solidariedade a suposta vítima do alegado estupro.

Relatou, ainda, que as vítimas e saíram do núcleo porque "*dava muito trabalho*"; que D. em janeiro de 2018 presenteou-lhe um livro com uma dedicatória muito bonita.

O acusado afirma que as denúncias foram feitas apenas por coação, intimidação, chantagem, decorrentes de "*movimento feminista fascista*" que tende a atacar homens negros considerando-os como estupradores em potencial, e que as queixas ocorreram em março de 2018, ou seja, um mês depois da denúncia de B. D.

Em relação à vítima disse que a estudante foi jubilada da Universidade porque faltou dois semestres seguidos.

E que a vítima foi pressionada para fazer as denúncias por causa "*dessa solidariedade feminina que não quer justiça, mas sim vingança*".

Também disse que a UDESC agiu de forma irresponsável e parcial em relação a ele, permitindo que as advogadas das vítimas recebessem todo o processo administrativo; que este processo se sustenta apenas "*sobre o racismo que recaí sobre homens negros*".

Discorre, ainda, que próximo ao dia Internacional da Mulher (08/03) de 2018, o Boletim de Ocorrência feito pela estudante B. D. foi distribuído pelo *campus* para prejudicá-lo; e atribui que as denúncias foram mobilizadas por grupos feministas que queriam acesso aos recursos do NEAB e cita, em especial, a estudante ..., a vereadora, e suplente e mais...., sendo que consta no Boletim de Beatriz que Joana e Geruza "*a convenceram de que foi estuprada*" e que a denúncia de estupro foi articulada principalmente por Y que é suplente de vereadora em Florianópolis. Joana era professora da UDESC e que atribui a ele sua demissão e que ela "*possui um ódio mortal*" dele e por isso articulou toda essa situação.

Também declara que uma pessoa com vínculo ao crime organizado, divulgou o suposto caso de estupro em uma rede social; que, por isso, teve que enviar sua família para o Uruguai, na casa de amigos, por temer pela segurança deles; que uma outra pessoa vinculada ao grupo *Geledés* divulgou seu nome e seu endereço em rede nacional, motivo de ter sido perseguido e ameaçado.

Ao responder as perguntas do Ministério Público, menciona que seu relacionamento com a vítima era ótimo, e que só ouve um pequeno desentendimento após a ida da aluna para a UFSC. Afirmou, que abraçava todos os estudantes, negou as denúncias, e disse que apenas uma vez a elogiou dizendo que ela estava bonita, mas que esse elogiou

foi feito de forma normal; em relação a disse que sua relação era ótima e que a aluna era muito eficiente e dedicada e que saiu do NEAB apenas pelo excesso do trabalho. Negou as alegações e disse que não tem esse tipo de prática; Em relação a ... e.... disse que seu relacionamento era ótimo e que inclusive uma vez lhe emprestou um dinheiro para que ela pudesse pagar o aluguel; e negou as denúncias; Em relação a M. P. L. disse que seu relacionamento era bom, e que a aluna era muito eficiente, cuidadosa e dedicada e que conhecia o seus namorado e pai; e que a vítima foi "*destruída*" pelas estudantes negras que não aceitavam o direito dela se tornar "*nega velha*" dentro do núcleo, também negou as denúncias e afirmou que nunca interferiu nas relações pessoais das alunas. Sobre, disse que seu relacionamento era muito difícil, no aspecto acadêmico, porque a estudante tinha muita dificuldade de concentração nos estudos e também negou as denúncias; Em relação a; sobre conhecia o avô da aluna, e que a considerava como da família em virtude do sobrenome; também negou as alegações feitas pela vítima; Em relação à vítima e.... disse que seu relacionamento era bom e que ela saiu do grupo em virtude de um desentendimento com outra estudante e que retornou ao grupo no fim da faculdade para orientação de seu TCC. Disse que a vítima fez a tranças do cabelo de sua filha, e que teve apenas um desentendimento em relação a um comportamento da aluna em uma viagem; negou as denúncias da vítima; Por fim em relação a ..., disse que sua relação era difícil e que parece que ela tinha "*problemas psicológicos*"; e que ela era distante dentro do laboratório; que soube que F. conduziu um abaixo-assinado para que ele não retornasse a Universidade; por fim, negou as alegações da vítima.

O acusado ainda declarou que, embora não tenha conhecimento de como as vítimas estejam atualmente, reforça que todas as alunas foram chantageadas, intimidadas a fazerem as denúncias e aquelas que se recusavam a fazê-lo eram perseguidas dentro da Universidade, e que as estudantes que não denunciaram foram chamadas de "*suas amantes*" e que "*estavam sendo coniventes*" com o suposto estupro.

Discorreu, ainda, que a pressão social, inclusive de professoras e diretoras, para que as alunas fizessem qualquer tipo de denúncia era intensa, e que , a partir do caso de B. D., as alunas que tinham qualquer tipo de ressentimento com o acusado, começaram a se organizar e intimidar e coagir outras alunas para que fizessem as denúncias.

Em relação às perguntas da assistente de acusação ..., respondeu que após o luto pela perda da mãe, deu total liberdade à vítima para retornar as atividades apenas quando se sentisse bem, negou que tenha dito às vítimas ... e que elas tinham que acabar os relacionamentos pessoais por causa do núcleo, porém, confirmou que disse a frase "*o melhor marido de uma mulher é seu ofício*".

Ao responder as perguntas da defesa disse não precisar a data exata em que recebeu um livro da vítima ... mas que foi em janeiro de 2018. E que a dedicatória dizia: "*Querido professor e eterno orientador nem todas as palavras do mundo seriam capazes de demonstrar a gratidão que sinto em ter o senhor em minha vida, seus conselhos e orientações tem me tornado uma pessoa melhor e mais forte. Este livro é apenas um mimo e um pequeno agradecimento por tudo até agora. Obrigada.*".

Esclareceu, ainda, que o problema a que se referiu em relação a ... e ocorreu durante uma viagem a Buenos Aires, num Congresso Internacional, em que elas utilizaram um aplicativo de relacionamento e convidaram algumas pessoas para o

hostel, e que a vítima... teria tirado... de dentro do alojamento com mais uma pessoa e quatro homens.

Relata, também, que, nesta oportunidade, estava no mesmo *hostel* que as alunas, mas estava em outro quarto com sua esposa.

O acusado finalizou seu depoimento dizendo que as denúncias feitas pelas vítimas não possuem uma data determinada porque não ocorreram uma vez; que no segundo semestre de cada ano o acusado tinha muitas tarefas como aulas, viagens acadêmicas, orientações e reuniões sobre uma conferência interamericana envolvendo pesquisadores negros e citou as viagens que fez nesse período.

1.6 As teses defensivas

Na resposta à acusação (evento 125) a defesa alega que a denúncia contém omissões e ambiguidades incompatíveis com as formalidades da norma processual penal: ao não descrever as circunstâncias, datas, locais, horários dos supostos fatos considerados delituosos, impede o exercício do direito de defesa e que não bastasse ser ininteligível, a imputação é omissa em relação a datas, horários, locais exatos no interior da universidade, dentre outras inconsistências que privam o respondente de saber inclusive se já não restariam prescritas as alegadas contravenções penais.

Nas alegações finais (evento 465) consta que o acusado não era o único professor que trabalhava dentro do NEAB; e colacionou fotos dos professores (nomes...) alegando que todos, professores, pesquisadores seniores e pesquisadores juniores, mantinham historicamente, dentro e fora da UDESC, um relacionamento afável, festivo e caloroso, isso incluindo as supostas vítimas e o suposto agressor.

Alega, também, que em junho de 2014 o acusado pediu em 'Carta Aberta' a UDESC a abertura de procedimento para que o investigasse sobre boatos e perseguição racial/política que vinha sofrendo dentro da própria instituição e que, em uma reunião, sem a presença do acusado, foi perguntado se os alunos reconheciam ali dentro do NEAB qualquer tipo de assédio moral, e que a resposta de todos foi negativa, onde algumas das vítimas estavam presentes na reunião, afirmando não sofrerem assédio nem moral, nem sexual por parte do acusado.

Ainda, em alegações finais, a defesa acostou a declaração de ... que em junho de 2018 teria presenciado a seguinte situação:

Chego no bar 'La Kalho' localizado na Av. Hercílio Luz, em Florianópolis – SC, junto com a minha amiga ..., estudante negra da UDESC, que por ser, naquele momento, a atual presidente do DCE na UDESC, estava à frente do caso do Professor da UDESC o acusado em todas as redes sociais e mídias. Nesta ocasião, me deparei com uma mulher que era desconhecida para mim, e que depois descobri que se tratava de uma pessoa chamada '...', mulher esta que estava pedindo dinheiro publicamente entre as mesas deste mesmo bar, que ficavam na rua, na caixinha que ela pedia dinheiro estava escrito "AJUDA PARA O CASO ACUSADO". Imediatamente questioneei, sobre para o que seria aquele dinheiro, ela disse que seria para pagar advogados e ajudar as 'manas pretas' que estavam envolvidas neste caso. No mesmo momento, chamei a minha amiga ... que já estava em uma situação de esgotamento com toda a história, e pergunto se aquele

dinheiro iria beneficiá-la. Ela disse que não sabia nada sobre isso e que nunca teve nenhum tipo de ajuda durante todo o processo deste caso. me apresenta a esta ... , que se identifica como a pessoa responsável por ter organizado e redigido todo um dossiê de acusações contra o professor (acusado)... O NEAB sempre foi uma grande referência para nós, estudantes e população negra. Era um lugar de fortalecimento e produção intelectual para o povo preto, que estava sempre de portas abertas, não só para os estudantes, como também amigos e familiares que quisessem frequentar o espaço para fortalecimento existencial. Como estudantes negros, sabemos da importância do NEAB não apenas na vida da universidade, como das nossas próprias vidas.

Também foi juntada parte da conversa com ..., registrada em tabelionato em 2019:

(...) A– Bom dia! Estou bem, obrigada! Vc leu meu depoimento? Acusado – Não posso ler nada, faz 16 meses que estou permanentemente medicado e não tenho mais controle sobre nada Depois de todo esse tempo, eu aprendi que quero viver. A – Ah sim Acusado- Pq você resolveu fazer contato comigo? A – Vc pediu para me seguir e eu aceitei... Acusado – Pois vc estava me seguindo e curtindo as minhas publicações A – Sim, há muito tempo já sigo vc no Instagram e nos últimos dias estavam aparecendo muitas publicações suas Nem sei em que pé anda o processo, sei q não denunciei, e meu ‘depoimento’ foi daqui de Mafra afirmando tudo o que vc disse a eles... Nem sei ao certo o que se passa Não tenho mais contato com ninguém Acusado – Como chegaram a você? Ou você se apresentou voluntariamente? A – Algumas meninas vieram me procurar na minha formatura. Acusado – Quem? Curiosidade A - Ah professor, complicado falar né Acusado – Qual a sua opinião sobre esse processo e o papel das pessoas nele? Pq diferentes pessoas mentiram para me destruir? A – Na verdade me falaram que o professor abusou de uma aluna enquanto ela estava bêbada, mas eu não a conheço, nunca falei com ela, não conhecia ninguém da faed e nem do neab, vc sabe, pois eu tranquei por muito tempo o curso e só ia pra faed pra aula e já ia pra casa. Não sei dizer ao certo sobre nada e nem reflito muito sobre o assunto. Não sei nem quem são as meninas que estão denunciando, não sei mesmo! Me procuraram e eu fiquei na minha Depois só me procuraram pra eu depor E foi o que fiz, mas apenas confirmando o que vc tinha dito aos advogados Pois não tenho nada pra falar. Não sei a intensão. Não sei quem são as pessoas envolvidas. Nem nada. Acusado – Eu provei na Justiça a minha inocência em dois processos, entretanto, a UDESC mantém a 16 meses uma comissão sem pé nem cabeça e nada. Até hoje no ouviram minhas testemunhas d defesa... A – Isso parece ser armado pra vc professor Sabe como é na reitoria e nos departamentos e o que sentem em relação a nós pretos. (coração)”

A defesa também acostou um e-mail enviado por em que relata que o depoimento de “desapareceu” do processo administrativo feito na UDESC. e declaração de, sobre depoimentos de pessoas atendidas no Núcleo em dois meses de 2016 e 2018, sendo que tudo ocorria bem. Que mesmo saindo seguiu nos grupos de *Whastapp* podendo ver o progresso de bolsistas ..., (que são algumas das vítimas). Ainda, que nos relatos, foi dito que dos maiores problemas que ela e o acusado tinham era no grupo afro, cujo problema era o "bar" e as disputas entre os bolsistas, mais alegações de assédio sexual.

Recordo que nos Juizados podem ser acostados documentos até a instrução, todavia, anexar documentos que eram da sabença da defesa anteriormente, pessoas conhecidas que poderia ter arrolado como testemunhas, escapou do crivo do contraditório e devido processo legal em juízo, ao olhar das gravações faladas que constam dos autos. Este ponto

deve ser considerado na avaliação da prova unilateral, cujo peso é diverso daquele formalizado perante os envolvidos, representantes e autoridade que preside o ato. Sabe-se que a juntada de documentos pode ser espontânea, no caso, considerando que a sentença não fora proferida ao tempo da juntada, por concessão de prazo para memoriais pelo volume do processado e número de vítimas, não havendo vedação na lei dos juizados, aplica-se o art. 231 do CPP, respeitado o contraditório, que ocorreu nos autos.

Por fim, a defesa afirma que é inaceitável qualquer acusação de comportamento diverso do observado nas imagens acostadas, que são de relacionamento afável, festivo e caloroso entre as alegadas vítimas e o suposto agressor, não havendo nenhuma atitude que ensejasse a existência de tal processo e que nunca houve nada diferente da convivência comum entre pesquisadores *seniors* e *junior*, que era historicamente marcada pela informalidade, razão pela qual requereu a improcedência total da ação.

1.7 Fundamentação do livre convencimento motivado

Primeiro, cabe mencionar que embora no último parágrafo da denúncia (evento 95) descreva ao final o nome ... e que o acusado teria em tese praticado a contravenção ao menos por '*nove vezes*', pois as praticou com '*nove*' vítimas diferentes, verifico que é mero equívoco material.

Veja-se. Assim agindo, o denunciado ... praticou por reiteradas vezes a conduta delituosa descrita no artigo 65, III, do Decreto-lei 3.688/41, ao menos por nove vezes, pois as praticou com nove vítimas diferentes, em concurso material, razão pela qual requeiro a sua citação para que compareça à audiência de instrução e julgamento e responda à acusação e, após, seja recebida a denúncia e realizada a instrução, com a oitiva das vítimas e testemunhas a seguir arroladas, e com o posterior interrogatório do acusado para ao final ser condenado às penas cominadas à infração penal anteriormente descrita.

Contudo a denúncia discorre com clareza a imputação ao acusado e em relação a oito vítimas ouvidas na audiência de Instrução realizada ao evento 327.

Ao longo de toda a instrução probatória resta claro a ocorrência do crime imputado ao denunciado. Os depoimentos das vítimas em juízo foram uníssonos, não apresentaram alterações, ao revés seguiram como do princípio da denúncia na delegacia.

Ao passo que o interrogatório do acusado, e de suas testemunhas de defesa, das quais três foram ouvidas na condição de informantes, por terem uma relação de amizade íntima com o acusado, destoam de todo o conjunto probatório, sendo que a testemunha ... não estava mais trabalhando como Reitor na UDESC, e exercia um cargo em outro *campus* da instituição. Logo, afastado do epicentro fático.

Ao contrário do que alegado pelo acusado em seu interrogatório, não há demonstração de que as vítimas se beneficiaram das denúncias, por si, ou a mando de outrem.

A alegação de que houve uma conspiração política apenas para prejudicar o acusado também não restou devidamente comprovada, ao passo que restou efetivamente demonstrado que o acusado em diversas oportunidades teve uma relação com algumas alunas muito além do esperado entre professor-aluna.

As conversas de *whatsapp* e as fotos enviadas à informante L., ouvida por último da parte acusatória, que afirmou em seu depoimento que teve relações sexuais com o acusado (evento 1 Inq 41/43), e as conversas juntadas ao evento 1 (Inq 65/71) também demonstram que o acusado mantinha uma postura que fere a ética acadêmica no trato social com as alunas.

Os depoimentos de A., X e Y acostados ao evento 1 (Inq 74, 75/76, 77/79), embora não repetidos na fase judicial, também auxiliam a corroborar a versão das vítimas. A conversa por meio do *Instagram* de A, a turno, não refutou os argumentos da fase policial. Poderia ser arrolada como testemunha, o que traria aos autos luzes efetivas do devido processo legal e do contraditório, sob presidência judicial. Percebe-se na conversa, que Aline é provocada nas perguntas sobre o assunto, declarando que disse na delegacia o que os advogados disseram, mas que não lembra dos fatos, sendo evasiva, outro momento alegando ser complicado falar sobre o assunto. Após, quando mencionado o processo administrativo UDESC, menciona preconceito a negros. Logo, além de não ter sido ouvida em juízo, que estava ao alcance do acusado arrolar a bom tempo e modo, a conversa em *Instagram* por mensagens diretas, foi direcionada ao tema, e a depoente evasiva, do que não se pode tirar proveito em favor da defesa para fins de macular o depoimento das vítimas.

Como explicado ao item anterior 1.4 (Valoração das provas) a contravenção penal em que não deixa vestígios; as vítimas alegam que os fatos foram praticados fora da visão de expectadores e testemunhas presenciais, mas todo o contexto probatório recai sobre a plausibilidade das acusações. É comum que em infrações ligadas à questão de gênero, e que o suposto agressor exerça uma posição sobre as vítimas, que dele dependam de ingressar e pertencer a um grupo de estudos, seguir na vida acadêmica, ingressando em mestrado, doutorado, – no caso bolsistas - primeiro sintam - reitero pela importância - um choque, ou uma sensação de paralização, e começam a crer que talvez o toque, a fala, o abraço, mesmo que indesejável, insuportável, seja devaneio, ou mal entendido. Após a fase de questionamento do ato, as vítimas passam a carregar não raro, culpa ou vergonha, e muitas vezes se sentem responsáveis pelo ocorrido, fruto da ressonância interna mencionada no início, e muito do que consumimos e somos nutridos na educação e nos meios de comunicação, sem pensar numa Sociedade em que a mulher ainda é responsabilizada pelo abuso. Ou se nega que contatos físicos, é expurgada. E ocorre o passar a mão debaixo da blusa em abraços, encostar o órgão sexual ereto no corpo da mulher, dizer que é propriedade do professor, falar sobre partes do corpo da mulher, vida privada e íntima, com quem anda (como em Buenos Aires), questionar uso de sutiã, orientação sexual. Não há como negar sejam fatos tais, grave acinte ao corpo, incluído nele a psiquê, a mente, a alma.

Lembremos de grandes obras como "Mal Estar da Civilização e Totem e Tabu", de Freud, onde o grande autor foi buscar além do 'Eu' como nos relacionamos com nossos pares no Contrato Social, e a razão de chegarmos ao que tínhamos, e ainda temos, em razão do patriarcado; vídeos *Youtube*, a exemplo Bernardi di Gregório sobre a revolução do patriarcado, dogmas, mitos, ritos... quando os homens tomaram o poder matriarcal com o que tinham, ou seja, a força física, onde localizamos as raízes da "culpa" da mulher, mantida até hoje no inconsciente do 'Nós', ou até textualmente em legislações fundadas em religião no Oriente, pelo assédio, pelo contato acintoso proibido. Por isso, veste-se em algumas culturas inteira de burca. Considerada mais "avançada", na cultura do patriarcado, mesmo objetificada com sua resistência, é responsável, e a sanção é

o apedrejamento. Em algumas culturas, onde o patriarcado ainda segue em conta gotas nutrido, como nosso país, quase despercebido nas mídias, redes sociais, tem infelizmente ainda forte ligação com a forma como ainda a mulher é objeto de desejo por onde for, quando ela está num ambiente público, num espaço de aprendizagem e emponderamento, ou quando não está em situação de intimidade com quem elegeu, e que o seja de forma amorosa, sem objetificação.

Ainda, como se a mulher que bebesse, ou, se vestisse sem sutiã, ou com, mostrar as pernas, ter nádegas que se decupam obviamente sobre as vestes, etc., está se dispondo como objetificação do desejo alheio mediante o "uso do seu corpo". Como ousaria ela a não ceder ao objeto de desejo?

Não há mais espaço para justificar a responsabilidade pela escolha de bancar o desejo que fere a dignidade de outrem, a tranquilidade de viver. E a justiça deve agir coercitivamente, sem esquecer do fim da pena que é a ressocialização, evitando que se repetia. O preço de quem banca o seu desejo que fere o desejo de outrem, é a inibição estatal, a sanção penal, além das civis e administrativas se for caso.

Não seria conclusivo que a palavra das vítimas têm valor no caso, tão só pela cultura que ainda temos - e não conseguimos enxergar muitas vezes como atitude machista - oriunda de milhares de anos de uma cultura em que as mulheres ainda lutam por não mais haver o vistas como gênero ligado à sexualidade, ao desejo, à objetificação da caça... - friso - porquanto os depoimento das vítimas são muito semelhantes no detalhe do proceder, sem alterações entre as fases processuais. A cultura patriarcal mencionada, o faço pois vem para dar alguma luz nas razões pelas quais a mulher notoriamente (o que dispensa citação bibliográfica e é reiterado pela importância), quando sofre algum ato que a tem como objetificação que lhe causa mal-estar, invasão à sua tranquilidade enquanto única dona de seu corpo, muito não se encoraja para denunciar, pois não confia nas instituições, e por fim, quando conhece que outras sofreram o mesmo, o volume traz coragem. Aliás, basta "Googlar" artigos científicos sobre, desejando-se aprofundar em mais detalhes. E quando se depara com situações como a dos autos, ainda, e por muito, será atrelado ao gênero, porque mulheres foram milhares de anos consideradas um bem, propriedade, e, portanto, objeto. Ainda que leis digam que o desejo é inibido pela sanção, a cultura é esta. "Não cobiçaras a mulher do próximo", está na Bíblia entendida como documento histórico. É o que temos. Mas não juridicamente, reitero, produz efeitos. O Estado é laico.

Somo que mulheres negras ainda têm sobre a ancestralidade que permeia o coletivo passado entre gerações, a cultura do senhor do engenho, em que o serviam sexualmente a contragosto. Não se sabe o quanto isso reverte ou conecta com a fonte de serem das mulheres as que mais são objetificadas ao preconceito, ou com mulheres de outras cores aos abusos. Todavia, tanto para Freud que conectava tudo a forma do período falo e a formação dos complexos na infância, como Jung que entendeu que havia o além como o inconsciente coletivo; ambas teorias atualizadas por diversos autores da psicanálise compreendem que ao menos cinco gerações pretéritas reverberam no nosso inconsciente agir... o que repito, trago para que entender o que se passa hoje. Quando dizem que pessoas estudadas repetem padrões sem recordar e reelaborar, inclusive para satisfazer pulsões inibidas por lei, ainda que não seja homem branco (o equivalente ao senhor do engenho, mencionado para falar sobre o que pode cogitar-se em torno do inconsciente das mulheres negras, ainda em grande parte vítimas de abusos ao corpo. Quanto ao acusado,

o cogito é sobre colocar-se no papel do patriarcado, ou do que não sabemos, e está adstrito ao seu ID, Self, e Super Ego, para além do que carrega de repetição de padrões desconhecidos. Isto dito apenas por cogitação, como regra geral e que pode ter influência no agir, mas não é objeto da sentença penal em si. Tem fim de provocar olhar para isso, como também dar explicação científica sobre, mormente quando se afirma uma perseguição/vingança que não veio luz a favor nos autos).

Como disse Lacan "Penso onde não existo. Existo onde não penso", ou seja, o consciente é muito fantasioso e o inconsciente guarda a chaves de feridas sentidas na formação dos complexos que agem em Nós o tempo todo. Eis porque necessário na jornada de cada um e do entender o Eu além de si, como olhamos nossos pares no Direito, perpassa por essa consciência judicial das tradições Totens e tabus, mitos, dogmas e ritos, que antecederam o Direito hoje em ação, nutrindo com passado atitudes do presente sem reelaboração e transferência de sentido ao que foi passado nas gerações sem questionar, muito sem falar, mas que tem ressonância interna.

Agrego: isto é nosso DNA social, segundo Lacan, por exemplo, em já mencionada obra "Os complexos familiares" e "O mito individual do neurótico", ou no vídeo antes referido de Bernardi di Gregório, uma revolução cultural estruturada demora mais de cinco gerações, e se segue a repetir padrões sem tomar consciência, seja de se colocar como objeto ainda que como repulsa, silenciando em choque num primeiro momento, seja de objetificação sobre a mulher como ser que deve estar disponível aos desejos do homem, sob pena de não pertencer, em especial - no caso - quando sua realização está no mundo acadêmico (a realização feminina, segundo a psicanálise não está somente na maternidade, pode se dar em outros meios, como na ciência). O consciente não reconhece o que lhe é prazer, por isso explica-se as relações tóxicas, abusivas, as colocações do Outro não como pessoa, sim como objeto de satisfação, inclusive de pulsões inibidas por lei. Tal como ocorreu, com contornos diversos, mas no sentido diametral, com as primeiras mulheres que se recusaram a cerca de dez mil anos atrás, banidas das tribos encontraram morada na mata, e foram sobrevivendo nas noites que lhes era mais seguro, domesticando gatos para ajudá-las na caça. Há homens que respeitam as mulheres, há mulheres machistas, muitos do 'Nós' não consegue tomar consciência do que é desigualdade de gênero, a visão machista (o macho que acha, segundo por exemplo o psicanalista e escritos sobre feminismo e violência de gênero, Marcell Santos); nada se generaliza, somente se reverbera aqui o que tem efeito penal, com algum aproveitamento de mensagem sobre como optamos enquanto pares ser e fazer a Sociedade de hoje, e para o transgeracional.

Falando em psicanálise, para que se torne acessível o que mencionado, no *Instagram* "sigmund_freud_explica", da renomada advogada e psicanalista titular de dois doutorados e pós doutorados, especialista em violência contra mulheres, Lais Locatelli, ou no canal *Youtube* que leva seu nome, a exemplo em *live* que fez com psicanalista citado Marcell Santos, encontramos várias falas sobre a perversão das pulsões do homem que objetifica a mulher como propriedade, onde constrói uma ponte - pensamento antecede a ação - para fazer com que ela se coloque naquela posição que se deseja. (Perversão é termo psicanalítico). Esse adonamento dos outros corpos a serviço do prazer que, dentro da cultura patriarcal, também tem a ver como nos apropriamos dos corpos dos nossos filhos na infância, e não os ensinamos que o corpo não é propriedade (onde mais tarde, ou até mesmo na pequena idade, confunde a percepção imediata do isso está certo?). Filhos, aliás, são objeto de guarda, palavra que se remete a propriedade... como a mulher

já o foi na lei, segue sendo para muitos; apenas por registro. E por isso, está, espera-se, sob revisão legislativa a pedido do IBDFAM, seja alterado. Nomes que damos interessam em prol de consciência à tona. Pois dão a ideia equivocada - ainda que de forma despercebida e sutil - sobre o que é objetificação, acreditar como o outro ousa não sucumbir a um desejo.

Em suma, o epicentro psicossocial - e as estatísticas de denúncias - dão conta das motivações para, somente quando encontram respaldo em outras vítimas e entendem que as infrações não ocorrem de forma isolada, é quando na maior parte de casos de contravenções como esta, é que as vítimas de objetificação conseguem sair desse estado de torpor, ou medo de descrédito, exposição, solidão, e assim, se encorajam e realizam a denúncia. Isso não é somente para casos como este, qualquer fato que não seja positivo leva mais força para levar adiante se em grupo, do que sozinho, porque sempre haverá a sombra de não pertencer, de não ser acreditado(a).

Mas seria um poder, então, das mulheres, unir-se e dizer que um certo homem escolhido a dedo é agressor de um crime que poderá não ter cometido?

Mulheres vítimas de violência em seus relacionamentos podem levar mais de 10 anos para denunciar o crime, apontou uma análise feita pelo núcleo de gênero do Ministério Público de São Paulo (MP-SP), pois, "*Romper o silêncio é muito difícil, porque há um tempo para que a vítima entenda que está sofrendo violência*", explica a promotora Valéria Scarance, de 44 anos, coordenadora do núcleo. A unidade analisou todas as denúncias de violência contra mulher feitas ao Ligue 180, canal de atendimento à mulher do Governo Federal, entre 2014 e 2015. (Fonte jornal O Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/07/mulheres-podem-levar-dez-anos-para-denunciar-violencia-diz-pesquisa.html>>. Acesso hoje).

Difícilmente passaria pelo crivo do devido processo legal. Em algum momento a chave da memória - que pode sim sofrer desgastes com o tempo e confusões, criando fantasias, inclusive pós trauma, e levar até a um amortecimento até ser acolhido, transferido - reavivada com depoimentos dados e revivida a experiência - embora o depoimento sem dano é recomendável sempre, mas no caso por devido processo legal não se pôde aplicar, então tenta-se disso extrair algo para a conclusão da prova, que é o fim e destino dessa repetição -, algum detalhe entre um e outro, na soma com o de todas ainda mais quando se trata de nove, denunciaria uma fagulha de fraude. Todavia, o mais recorrente resgatado por estudos de neurociência respeita ao reconhecimento de pessoas desconhecidas, para o além da forma como são indagadas as testemunhas. Por isso, não se permite a indução. Cuida-se da técnica chamada entrevista cognitiva, que evita questionamentos com respostas incluídas, onde o controle das respostas precisa estar nas mãos de quem responde, não de quem pergunta. Não há ainda tecnologia a responder a implantação de falsas memórias, no caso, analisando os depoimentos, não se vê indício de que tenha havido a inclusão de fatos quando as vítimas já se encontravam na vida adulta, conheciam, conviviam com quem lhe era para ser de confiança, e relatam com precisão os fatos que causaram a contravenção.

Em contraposição, das informantes e testemunhas de defesa, do interrogatório do acusado, não há como gerar dúvida sobre a prova a que estava obrigada a matéria da denúncia.

Aliás, por qual razão num ambiente de ciência se abraça e se beija mulheres na cultura pátria, e em homens se dá um 'tapinha nas costas', ou aperto de mão (ao menos antes COVID)? Pode até ser consenso ou gosto de que mulher aceita, ou se constrange se não aceita, afinal é costume; mas, nas Universidades e locais de trabalho, a ética penso, faz tempo, deve se voltar ao modo de cumprimentar igualitário; há lugares e momentos para comentários para vestes, corpo, jeito de falar sem ser ato de intromissão, ou ofensivo. Nas Universidades, faz tempo, mulheres poderiam ser chamadas apenas assim, sem as vezeiras conotações sobre a aparência, seja na sua frente, ou pelas costas. Além, Universidades devem ter espaço confiável de acolhimento e denúncia com vínculo que proporcione segurança para fazer, sem medo, e apuração. É como semeamos o amanhã, quem amamos e cultivamos hoje em tenra idade, a partir também de pequenas atitudes, é como irão encontrar o mundo.

Como no caso, se havia problema principal no núcleo o "bar", intrigas, e assédio, pedido de investigação pelo próprio acusado em 2015, por qual razão ainda se reunia a porta fechada sozinho com as vítimas sozinhas? Ou com elas saía sozinho para almoços, por exemplo, para estreitar laços?

E se seguia no abraço institucionalizado, que deu toda a vazão ao que se percebe para a sala do professor com um aviso de não interrupção enquanto em atendimento, onde mulheres revelam um agir muito semelhante, somado, repito, nada se provou de algum benefício às vítimas em desprestigiar o acusado com graves acusações. Ou revés, no núcleo que visava a justo emponderar a mulher, a negra que tão recentemente na história, muito a elas devemos pelo feito na escravatura, e seguimos como pátria em que ser mulher negra é ter alta desvantagem em diversos campos da vida. Desvantagem que podemos ser empáticos, validar, dar oportunidades, podemos ajudar a emponderar, mas nunca privilegiados brancos como somos, sou, saberão o que sentem. Não olvido que o acusado, também tenha sofrido preconceito em sua vida, o que se valida igualmente. Mas, para efeitos da sentença, não legitima para o agir a contragosto contra os corpos alheios, nem reduz, o que feito como de alguma forma contra a tranquilidade corporal e emocional das vítimas por reiterada vezes. Espera-se, ao revés, do homem negro e professor, mais consciência do que passa, talvez passará, uma mulher negra no país, como sua prole, netos.

Espera-se, ainda, que esta deliberação, e é a finalidade sem a qual não teria sentido a inibição penal, mas ocorre no campo interno do 'Self', o que ninguém pode fazer pelo outro: o que fazer com o havido? - A sentença não tem o poder de curar a dor de cada envolvido, pode trazer alívio, ou aflição, e deve ser humana, validando sentimentos, ao mesmo tempo tomando as medidas ao alcance da lei. Mas o que terá ressonância interna no 'Eu', e o que cada um fará com o que ficou, é parte sua, a transferência de significação não só para as vítimas, também ao acusado. Ou seja, espera-se que seja para todos um aflorar a consciência do que cada um fará com o que houve e sente, buscando acolhimento, de preferência com profissionais capacitados (vejo que algumas partes já procuraram), para angariar forças para levantar do assento de vítima, de culpado, de julgamento (esta tríade é do processo; e também pode ser da mente dos envolvidos, mas não depende da posição processual ocupada para fins psicanalíticos ou psicológicos para fins da abordagem visando à transferência). Onde, extra autos, cada um é um ser humano único, e responsável único por seu processo de seguimento no processo de individuação no mundo, busca do 'Eu' autêntico, e curas das feridas que ficaram no caminho, desde o nascedouro, passando pela fase fálica, como Lacan ensinou, reforçado pelo psicanalista

professor da USP Christian Dunker, é preciso voltar ao passado neste processo, pensar na Família como matriz na formação das neuroses que proporciona complexos para a vida adulta, como o de desmane, que implica a problemática das separações, pertencimento, desligamentos, desprender; complexo de Édipo, relações de desejo e como se posicionar entre os pais, além de como ser e fazer nas relações triádicas, ou quartenárias; de intrusão, que leva o como lidar com a ideia de dividir primeiro com irmãos, amigos, com os outros, e que não gira o mundo em torno de nós, não somos únicos, e todos somos diferentes (obra de Lacan sobre vide: Os complexos Familiares). A jornada de autoconhecimento e cura é difícil, dolorosa, cortante; quando se consegue transformação de determinado conflito terá uma liberta-ção dele, e outros que quiçá não se imaginava (vide para aprofundamento, se desejado, por exemplo, vídeos do renomado psicanalista Christian Dunker, Youtube, como "Transferência"; "Que somos Nós").

E, com muito esforço – deixo bem claro - tento ler na defesa como é meu dever ético, o que pode estar num capô de visão que estaria fora das minhas percepções que possam emergir inconsciência. Ainda assim, a necessidade desse tipo de contravenção consumir-se sem deixar vestígio, ou testemunhos, ou seja, ser longe de outros olhos, somada a uma relação acadêmica, onde sabidamente há uma certa "hierarquia" entre grupos de estudos - o que a instrução demonstrou, onde havia necessidade de produção, um dos meios para "subir" degraus no núcleo, onde o 'pai' era o acusado; e desejo das vítimas em suas falas, por sua vez, traz sensação de pertencer ao grupo e crescer nos níveis piramidais. Esse suposto desejo - que não autoriza o desejo inibido pela norma penal - além de fatores já mencionados para a espera na denúncia quando se sente que não é única (pertencimento que encoraja), faz entender também atitudes, reforços, como, dentre outros, tentar se esquivar das investidas que desestabilizam a tranquilidade interna em silêncio, dar livro com dedicatória, desligar-se da instituição com receio de prejuízo acadêmico, responder (ainda que não vítima, mas em torno do assunto) a mensagens do *Instagram* desviando sem se comprometer, como as demais declarações aportadas com as alegações finais, inclusive de sobre eventual perseguição.

Se havia outros professores do núcleo, e havia uma pessoa encobrendo e implantando falsas memórias nas denúncias destes autos, sequer nos de estupro de B., por qual razão ninguém pode falar diretamente sobre na parte das testemunhas da defesa?

Ainda, que o NEAB era o maior laboratório de estudos na área no país, e que a verba gerava em torno de 1 a 3 milhões de reais; por isso, muitas pessoas tinham interesse no núcleo, uma vez que durante o "governo Temer" outras organizações não governamentais de movimentos negros perderam muitos incentivos, e o NEAB continuou a receber os recursos. Nenhum professor da UDESC sabia destes fatos? Qual relação tem o agir das vítimas na denúncia com a ocupação do lugar do acionado? O ressentimento de A. com ida para a UFSC, não encontrou relação com vingança na instrução, sequer o sentimento foi demonstrado com fins da ira vingativa.

Declarou, também, que desde novembro de 2017 as estudantes brancas que iriam assumir a coordenação do NEAB estavam sob ataque das estudantes negras. Porque não trouxe testemunhas diretamente ligadas a estes fatos com oferta de argumentos conexos sobre a relação entre eles e falsa denúncia? Ou perseguição, que é ato recorde exige continuidade, habitualidade?

Em relação às vítimas e, "*negociaram a paz*", declarando o falso em solidariedade à suposta vítima B. do alegado estupro. Qual vantagem tiveram com isso? Não veio qualquer prova sobre, menos de ligação com a professora vereadora e a suplente, em nenhum dos fatos, seja aqui ou no suposto estupro.

Quanto 4. também teria sido pressionada para fazer as denúncias por causa "*dessa solidariedade feminina que não quer justiça, mas sim vingança*".

Ademais, se havia movimento coação, intimidação, chantagem, decorrentes de "*movimento feminista fascista*", este fato não era conhecido pelos Professores da UDESC que participavam do núcleo e acompanhavam as atividades no epicentro dos conflitos mais latentes? E e por qual razão não foram arrolados conforme fotografias acostadas com as alegações finais? Ou testemunhas que efetivamente o acompanhavam no Núcleo que pudessem declarar essa cultura de ódio antecedente aos fatos, visando a perseguir "potenciais negros estupradores"? Por qual razão o acusado não levou este fato às autoridades da UDESC antes da acusação das vítimas após o pedido de 2015? E mais uma vez, se sabia dessa existência, e em 2015, como mencionado suso, porquanto seguia a atender alunas isoladamente em sua sala, e não tomava as devidas precauções para atender alunas em conjunto – para gerar cooperação, se dever de mestre, não acirramento entre bolsistas - ou com alguma testemunha? Onde estaria o servir da suposta vingança de por exemplo?

Quanto às medidas da sala e impossibilidade de atitudes sem que passassem pelo crivo de visão, não há nada além de fotos da escrivania, e da sala; as vítimas inquiridas declararam que a sala servia de espaço à clandestinidade dos fatos, o que não foi distanciado pelas testemunhas e informantes da defesa ouvidas; ao contrário, ficava fechada com placa de não entrar enquanto estivesse em atendimento. Estes, sempre individuais. Segundo a andragogia, há diversos meios de aproximar orientador e aluno, sendo um dos princípios basilares a que me refiro em minha obra "*Ser Juiz: Caminhos para a Jurisdição de Qualidade*", que serve a qualquer ensinância adulta não só ao Direito, a triangulação entre aluno-professor – professor-aluno – e aluno-aluno é princípio basilar da aprendizagem facilitada, princípio abraçado, aliás, por cartas internacionais de estudos de profissionais. Em relação a ... , a estudante foi jubilada da Universidade porque faltou dois semestres seguidos. Nada foi mencionando sobre seu agir a ver com eventual falso dizer sobre a contravenção.

Também, a defesa disse que a UDESC agiu de forma irresponsável e parcial, permitindo que as advogadas das vítimas recebessem todo o processo administrativo; que este processo se sustenta apenas "*sobre o racismo que recai sobre homens negros*". Mais uma vez, improvável que o acusado estivesse sozinho dentro da Universidade, com uma responsabilidade orçamentária tamanha, sob essa pauta de acusação e perseguição (que deve ser contínua, reitero); professores contam uns com os outros, ainda que em grupos ligados a vertentes políticas, e faltou essa prova com força para derruir os depoimentos das vítimas que foram sempre correspondentes sobre a conduta contravençional semelhante. Pois, não destoaram entre as fases policial e judicial; sendo que a entrega de documentos a advogadas, que entraram nesta ação após marcada a instrução, como causa das denúncias, ato de transparência da instituição, salvo o processo fosse em segredo – e a sanção não seria o prejuízo à prova penal. Que aliás, em documentos da assistência não se baseou.

Quanto à distribuição do BO de B., cuja ligação entre a denúncia e arquivamento da ação, e a denúncia das vítimas - friso - não tem relação demonstrada. Recordo que embora não seja prova do abuso, que o acusado manteve relações consensuais com a informante terceira pessoa, denotando que dentre seus valores e ética, não estava o não envolvimento de relação sexual entre professor-aluna, sendo que esta alegou que cedeu acreditando estar ela apaixonada por investidas do acusado, não mais presente a esta abertura – ou qualquer objetificação - por entrar em contato com a realidade.

Agrego que não é crível que na UDESC não havia testemunhas para compartilhar o fato de que havia grupos feministas que queriam acesso aos recursos do NEAB, em especial, a estudante ..., a vereadora ... e mais ... e, sendo que consta no Boletim de B. que ... "*a convenceram de que foi estuprada*" e que a denúncia de estupro foi articulada principalmente por que é suplente de vereadora em Florianópolis. Joana era professora da UDESC e que atribui a ele sua demissão e que ela "*possui um ódio mortal*" dele e por isso articulou toda essa situação. Não há qualquer prova nos autos desse ambiente na UDESC, como por exemplo, de novo, professores, que estivessem a par da situação, já que mais uma vez digo, se estivesse sozinho o acusado, como teria uma pasta tão almejada em sede de recursos? Ninguém estava a par dessa ira de Joana que provocou a vingança por meio das vítimas e que a elas era vinculada de algum modo para pedir tal favor sem troca, ou com alguma vantagem, pondo-se a risco as vítimas por falsa denúncia caluniosa?

Ademais, colho do inquérito do suposto estupro: nos relatos houve insinuação de que B.D. estivesse servindo de manobra política na vindoura eleição da universidade; todavia, tal mérito não tem qualquer razão para interferir na análise da investigação por crime sexual. Na delegacia o acusado traz a versão do conluio; porém a vereadora e a suplente não foram ouvidas no arquivado suposto estupro pelo art. 18 do CPP. Foram inquiridas as esposa do acusado, as vítimas e, sendo que esta última teria declarado naqueles autos a orientação sexual de se relacionar somente com mulheres, tendo uma relação com a suposta vítima do estupro B., que foi a restaurante com o professor acusado sozinha, como ocorreu com outras para fortalecer os vínculos, segundo a prova era para fortalecer os vínculos entre professor e aluna. Aliás, este processo de suposto estupro não serve de prova para estes autos, mas é citado em face do argumento da defesa de que dali adveio a vingança de Joana, ou movimento perseguidor a homens negros, não contente com o arquivamento, incitou as vítimas desta ação; igualmente não veio aos autos prova de que havia UDESC grupos feministas fascistas. Igualmente não há indício de que as vítimas estiveram ligadas a servir a alguém do crime organizado, ou grupo *Geledés*.

Ao responder as perguntas do Ministério Público, o acusado afirma bom relacionamento com a vítimas, e afirmou que nunca interferiu nas relações pessoais, salvo com a vítima ..., disse que sua relação era difícil e que parece que ela tinha "*problemas psicológicos*"; que soube que F. conduziu um abaixo-assinado para que ele não retornasse à Universidade. Porém, este documento não chegou aos autos. Ainda, mencionou que todas as alunas foram objetificadas com chantagem, intimidadas a fazerem as denúncias e aquelas que se recusavam a fazê-lo eram perseguidas dentro da Universidade, e que as estudantes que não denunciaram foram chamadas de "*suas amantes*" e que "*estavam sendo coniventes*" com o suposto estupro. E a pressão social, inclusive de professoras e diretoras, para que as alunas fizessem qualquer tipo de denúncia era intensa, e que a partir do caso de B. D., as alunas que tinham qualquer tipo de ressentimento com o acusado, começaram a se organizar e intimidar e coagir outras

alunas para que fizessem as denúncias. Por qual motivo essas alunas não estavam em juízo para depor? A própria Aline foi buscada via *direct message* no *Instagram* apenas, pela defesa, e não em juízo. As vítimas em seus depoimentos não titubearam, a turno, a esse respeito, mantendo a versão como a princípio, sem perguntas direcionadas (com respostas inseridas).

Sobre a argumentação em Buenos Aires, objetivando talvez demonstrar que algumas vítimas era dadas à sexualidade - que era da conta delas - e, que o problema que teve com ...e ... decorreu de utilizarem um aplicativo de relacionamento e convidaram algumas pessoas para o *hostel*, e que a aluna teria retirado de dentro do alojamento com mais uma pessoa e quatro homens. Este argumento não tem relação com vingança, sim de controle sobre a vida pessoal e íntima das alunas, o que não faz parte do contrato de orientação acadêmica, nem poderia fazer, e não macula o depoimento das vítimas quanto às contravenções. As mulheres, como homens, ou gêneros neutros, são livres na disposição de seus corpos quando consentem, para se dedicar ao prazer sexual, questão da esfera privada que não se faz propriedade do professor. E digamos que em viagem de estudos não se pudesse sair de noite, tal fato, uma reprimenda não teria condão de provar a vingança desta denúncia. Não há proporção entre uma coisa é outra, em suma.

O acusado finalizou seu depoimento dizendo que as denúncias feitas pelas vítimas não possuem uma data determinada porque não ocorreram uma vez; que no segundo semestre de cada ano o acusado tinha muitas tarefas como aulas, viagens acadêmicas, orientações e reuniões sobre uma conferência interamericana envolvendo pesquisadores negros e citou as viagens que fez nesse período.

Em que pese as declarações das vítimas tenham sido colhidas sem o compromisso judicial de dizer a verdade, e podem, eventualmente, ser parciais, espelhando uma visão particular dos fatos narrados na peça acusatória, o certo é que não devem somente por esta condição imaginar-se que são parciais e distorcidas, podendo, sim, ensejar, por si só, um édito condenatório no processo penal, desde que se apresentem resistentes e firmes, sem razões de suspeição de isenção, sobretudo quando ressonantes com demais circunstâncias coligidas no curso da instrução como é o caso dos autos. Ainda mais porquanto faltou alguma prova que demonstrasse esse clima persecutório penal contra o acusado na Universidade, a existência desses movimentos em si, e a ausência de falta de cuidado do acusado nas estadas sozinho com alunas, sabedor que havia o suposto por ele feminismo extremo contra homens negros, além da professora escondida nas denúncias destes autos, e a ligação dela com as vítimas.

No mais, como disse e friso pela importância, não se vislumbrou motivos no processo para que se possa suspeitar de que as vítimas teriam razões para deliberadamente imputar acusação falsa contra o acusado, beneficiando-se por si ou em nome de outrem. Os depoimentos encontram um proceder muito semelhante na forma de abraçar, tocar o corpo por debaixo da blusa, buscando o contato nos olhos, ou às vezes alcançar a altura dos seios, dizer que eram sua propriedade, elogiar partes do corpo, como pernas, nádegas, seios, insistir em assuntos da vida privada, de vestes, dizer que a aluna era “do professor”. São assuntos que, independentemente dos valores do juízo, indo ao senso comum, não "combinam" com a ética da vida acadêmica, e, pior, invadem a dignidade humana protegida pela norma contravençional, para fins penais, e reforçada pela promulgação posterior da Constituição. Além de hoje ser objeto de lei com sanções mais caras, pois não se mostra suficiente a norma que ora se aplica.

Devo ressaltar que não escapa uma pressão também com alunos homens para alçar os graus da pirâmide hierárquica no Núcleo, o que não significa que a palavra das vítimas é vã (homens podem sofrer abalo de tranquilidade, assédio, mas no caso, a reiteração se dava nitidamente apenas com pessoas do sexo feminino); sobressai, então, do ambiente de rivalidade e competição, que se buscasse união, encargo do cuidado - prevenção e contenção por meios empáticos, como *feedback sanduíche* - do acusado como líder, mestre, enfim, numa posição de agente social privilegiada de transformação de competição em cooperação, onde o gestor de núcleos deve saber e conhecer as vantagens desta última com relação à primeira. E jamais poderia servir de justificção à ausência de prova do fato, ou de fantasia imaginária falsa das vítimas.

Vale registrar que abusos contra a tranquilidade do corpo são protegidos pela norma penal, aí entendido além da carne, tudo que o compõe, pois a tipificação é de romper a tranquilidade dolosamente, com consciência do desejo que deveria ser contido por ser invasivo a outrem nem sempre deixando marcas aparentes (a exemplo, corpo e mente, tudo que somos sentimos, também é corpo, como é o conceito dito folha antes desta decisão, da psicanalista Melanie Klein, pós Freud. In Klein, M. (1991). *Obras completas de Melanie Klein*. Rio de Janeiro: Imago). Nestes casos, o comportamento das vítimas objeto do desejo (proibido por lei), podem ser dos mais variados, de curto e/ou em longo prazo, a partir de episódios perturbadores de tranquilidade, de toque do corpo, de escutas invasivas para o senso comum e ambiente acadêmico, social. Lembremos somos seres únicos, cada um age a seu modo quando do abuso. A vítima pode, pretendendo esvaír-se sem prejuízo às ameaças, por exemplo, silenciar, acreditar que não está acontecendo, que cessará, ou, pedir o desligamento voluntário, presentear o ofensor, seja por medo, ou por ainda não ter ciência efetivo do abuso, ou se a toma, sente medo das consequências de sozinha denunciar. Isso, porque o abuso é, além dos fatores psicossociais, somado aos fatores de cada pessoa desde a infância, e sua relação com o abusador no momento dos fatos e durante sua extensão, como o tipo de relação entre ambos, e as estratégias por ele usadas que a faz temer, quando há pressão ou coerção para a perpetuação de segredo acerca da violência à tranquilidade, ao toque do corpo, sem que haja recursos institucionais de confiança para se sentir acolhida à denúncia, e que haverá apuração imparcial; o apoio familiar ou no ambiente profissional ou acadêmico que recebeu antes e após a revelação; a punição que o perpetrador não sabe se receberá (ou em outros casos fora destes autos, se não houve punição), como funciona a sua dinâmica familiar quanto ao abuso, e a reação da família sobre, além de outros fatores únicos, de cada pessoa (Nesse sentido Dobke, V. M., Santos, S. S., & Dell'Aglio, D. D. (2010). Abuso sexual intrafamiliar: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal. *Temas em Psicologia*, 18(2), 167-176; Martins, R. C. (2011). Abuso sexual e resiliência: enfrentando as adversidades. *Revista Mal-Estar e Subjetividade*, XI(2), 727-750; Rosenthal, S., Feiring, C., & Taska, L. (2003). Emotional support and adjustment over a year's time following sexual abuse discovery. *Child Abuse & Neglect*, 27(6), 641-661; Shapiro & Levendosky, 1999).

Não há que se negar que houve palavras em favor do acusado vindas de mulheres de que não sofreram constrangimento, contravenção, mas a existência de pessoas que não foram vitimadas por si não significa que as outras oito vítimas, e uma informante, com depoimentos muito semelhantes desde o início, ainda que considerando a individualidade do ver e sentir de cada ser humano, não o tenham sido aproximadas da realidade.

Para a absolvição era preciso um algo mais, muito mais, em terreno de prova convincente.

Aliás, uma pergunta sem resposta fica: a conversa de bar ouvida pela defesa, envolvendo algumas das vítimas de que ele (o acusado) iria ver o que esperava, ou uma moça pedindo dinheiro na rua para conseguir denunciar (prova que só veio por declaração não oitiva judicial e em contrário ao poderio financeiro que haveria na perseguição ao cargo do autor); o contido na transcrição de conversa no aplicativo *Instagram* não significa vingança. Vingança, é a pulsão por prejudicar em razão de fato anterior que causou a repulsa não controlada pelas vítimas em tese. Qual fato teria eclodido a vingança? Não há relação nenhuma com as vítimas e estes argumentos.

Ao dizerem, a exemplo, o dito no bar, pode-se entender que tem relação com o começo das revelações entre vítimas, a fase do pertencimento, com o conseqüente encorajamento à denúncia.

Recordo com vingança estudada a exemplo, pela psicanálise e pela neurociência, é um desajuste comportamental humano que, após sentir raiva contra determinada pessoa, não consegue retomar ao racional (por exemplo segundo os cientistas Kevin M. Carlsmith, Timothy D. Wilson e Daniel T. Gilbert já demonstraram: falta de empatia. Além disso, se nos perguntarmos por que há perfis caracterizados por essa necessidade quase constante de fazer os outros pagarem por aquilo que é considerado uma injustiça, a psicologia diz que há quase sempre um mesmo padrão: são pessoas narcisistas, inseguras, com baixa regulação emocional, nenhuma capacidade para perdoar e ausência de empatia. Disponível em <https://amenteemaravilhosa.com.br/neurociencia-da-vinganca/>. Acesso hoje. Há grifos no original).

Vê-se que vingança é um desajuste emocional provocado por pessoas que não conseguem lidar com rejeição; todos sentem raiva, mas é amainada com o tempo, o acolhimento, mas há pessoas que sentem raiva, não a dominam, e ela não se esvai, para compensar, responsabilizam uma pessoa, realizando atos para abrandar este sentimento não dominado (uma psicose) e que deveriam dominar após "baixar a poeira". Sequer se provou um evento anterior às denúncias em que as vítimas foram consumidas por estado incontrolável de raiva, atribuível ao acusado ou à pessoa em que as vítimas pudessem ao acusado a projetar, buscando compensar sentimentos incontroláveis com a denúncia por vingança seja contra ele ou outrem que o espelhasse (esta hipótese é mais recorrente em crimes em série, em que o vingador busca várias vítimas semelhantes a quem lhe faz sentir a raiva, que contida a cada crime torna, fazendo-o cometer outros e outros, sem parar).

Não seria caso de realizar laudo sobre, que deveria ser pedido; entendo não cabe ao juiz fazer provas para o processo penal, sim avaliar os que o ônus das partes lhe são ofertadas. E se notasse vestígio de psicose, não como juiz *expert* sobre, mas conhecer de, seria apenas usada na sentença como fator em prol da defesa. Não a vislumbrei na prova trazida.

Agrego que não se lê das provas, menos nas palavras de todos ouvidos seja da denúncia ou defesa, e na forma de falar das vítimas, que seja estas pessoas dotadas de falta de empatia, rancorosas, ou instáveis nas versões; se algumas estavam abaladas ao depor em juízo foi sobre os fatos da denúncia, não por antecedente a eles; menos se demonstrou algum ato que o ofensor teria praticado que as levasse ao desejo coletivo de vingança em restituição/compensação de um mal causado pelo ofensor, ou provas, ato de terceiro a provocar da ira das vítimas.

A presença de outros professores no núcleo por si, não derruba o dito pelas vítimas, se os professores acostados nas fotos ao final da instrução ouvidos declarassem a favor das teses, e que justificassem o agir supostamente pela defesa como sendo falso o falado pelas vítimas, poderia mudar o rumo. Mas esta prova não se deu. Ou ainda, explicar esse clima persecutório, dar sinais sobre, que pudessem levar a escuta das provas a acreditar que havia uma conspiração contra o acusado. Mas não vejo indício disso.

Falta, assim, algo na balança entre provas que possam pender para a dúvida na palavra das vítimas, firmes nas declarações, sem mudanças de detalhes que poderiam até escapar à memória por proteção de trauma.

Dito isso, vale observar ainda sobre o ônus da acusação quando o acusado alega a prova colhida com alguma nulidade, como coerção. O que se chama,

o precedente *In re Winship*.

Anoto que em casos de dúvida posta sobre como a prova da acusação foi colhida, como argumentação de coação, por exemplo, pode o juiz considerar, num encaixe garantista, que é ônus da acusação provar que a prova se deu licitamente. Decorre, não só da nossa Carta sobre a presunção de inocência, como poderia haver interpretação com base na mesma temática analisada pelo Suprema Corte Norte Americana no precedente *In re Winship*. Todavia, esse ângulo de visão somente seria admissível, por exemplo, na coação se houvesse confissão, ou algum fato entre os ditos pelas vítimas quando ouvidas nas fases policial e judicial.

Ocorre que o acusado sempre negou os fatos, e quanto às vítimas, nenhuma das alegações de perseguição são críveis conforme amplamente fundamentado acima, a ponto de fazer com que o Ministério Público realizasse alguma prova de que as vítimas não foram coagidas. Simplesmente não haveria como produzir essa prova, pois diabólica seria. A cláusula da presunção absoluta de inocência, assim, somente poderia invocar no caso concreto alguma sombra sobre as declarações das vítimas, não meras declarações de que desconhece os fatos, ou que o professor com relação a outras informantes não praticara atos de perturbação.

As provas produzidas pela defesa visam a destituir a contravenção com base no agir das vítimas, o que foi enfrentado; no fato de não exercer hierarquia (irrelevante ao tipo penal, a relação alunas - professor foi considerada para entender o medo de denunciar até saber que havia mais vítimas com relatos semelhantes, e o caso B., em que pese arquivamento posterior). Não vejo como tenham as vítimas usado isso por sentimento de vingança. Não se olvida das competências do acusado como professor e gestor do núcleo, e que outros pudessem almejar seu cargo, mas não se conectou que as vítimas o fizeram a mando de outrem, ou basta olhar para onde elas se encontram pós denúncias. Todo modo, recordo mais uma vez:

Sobre o valor da prova da vítima, em se tratando de contravenção ou de crimes mais graves de natureza de apossamento do corpo do outro com conotação para pulsão sexual ou invasão da privacidade que desmorona a tranquilidade para satisfazer as pulsões inibidas por lei (pulsão sexual, diga-se, não está limitada ao contato órgão com órgão genital, está no toque de pele onde não se deveria tocar, por ser invasão; não se deve falar, pois quem escuta não tem o dever de ouvir sobre o que, pelo senso comum, e está na

contravenção penal em apreço, como ato que retira a tranquilidade com consciência do acusado, que tem o dever de saber seus limites legais e éticos), praticados às escondidas, e de forma reiterada, ganha mais valor, embora possa ser ainda mais recheado de mágoa ou sentimento de proteção ao agressor, que, na maioria dos casos, o ofensor pode ser pessoa por quem a vítima guarda algum tipo de afeto (NUCCI, op. cit., p. 443).

Além, chamado a deliberar sobre a valoração da palavra das vítimas, o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1346774 / SC, salientou a importância como elemento de convicção, *mutatis mutandis* (mudando o que deve ser mudado para o caso concreto):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM 2º GRAU. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE ENCONTRA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos (...).

É de se esperar que dentro de uma Universidade a conduta dos professores e demais funcionários seja pautada pela ética e as relações, embora próximas e agradáveis, não devem transcender os limites socialmente aceitáveis.

Logo, mantiveram-se desde a denúncia as demonstrações inequívocas anotadas naquela peça, valendo citar:

[...] Estes comportamentos criavam um ambiente de concupiscência constrangedor que inferiorizava as vítimas em sua condição de mulheres, alunas e bolsistas, já vitimizadas por ter de conviver em uma sociedade estabelecida por relações de desrespeito e dominação machista e preconceituosa impregnada pela cultura do estupro. O fato de os comentários incômodos e libidinosos, e os contatos físicos lascivos não desejados terem sido realizados por um professor (que é inclusive coordenador do núcleo ao qual estão vinculadas na condição de bolsistas), agrava o constrangimento sofrido porque as alunas se encontram em uma situação de inferioridade que potencializa sua vitimização devido à diminuição de sua capacidade de resistência. [...].

Em suma, a contravenção penal imputada ao acusado tem como objeto tutelado a paz individual, e essa paz deve ser preservada em todos os aspectos, principalmente dentro de uma instituição pública criada para promover o conhecimento, formar profissionais e pesquisadores que serão a base intelectual e científica desse país, ou quiçá, no exterior.

Assim, a ilicitude resta configurada e a culpabilidade demonstrada, porquanto o acusado é imputável, pois maior de 18 anos e mentalmente capaz, tem potencial consciência da ilicitude e dele se exigia conduta diversa.

As vítimas relatam que a contravenção penal foi praticada reiteradas vezes, contudo, uma vez que não é possível quantificar, ou limitar o número exato de vezes, e, considerando que a denúncia informa assim, ao que fica o juízo restrito pela cláusula de ampla defesa do acusado:

"[...] Assim agindo, o denunciado Leandro da Silva praticou por reiteradas vezes a conduta delituosa descrita no artigo 65, III, do Decreto-lei 3.688/41, ao menos por nove vezes, pois as praticou com nove vítimas diferentes, em concurso material razão pela qual requeiro a sua citação para que compareça à audiência de instrução e julgamento e responda à acusação e, após, seja recebida a denúncia e realizada a instrução, com a oitiva das vítimas e testemunhas a seguir arroladas, e com o posterior interrogatório do acusado para ao final ser condenado às penas cominadas à infração penal anteriormente descrita.[...]"

Portanto, considerando que há 08 (oito vítimas) e 01 informante que não chegou a ser registrada na denúncia como vítima, sendo ouvida como informante, e com que teve o denunciado relação sexual consentida, e, considerando a análise valorativa das provas produzidas, o acusado praticou a conduta delituosa descrita no artigo 65, do Decreto-lei 3.688/41, ao menos por oito vezes, pois as praticou com oito vítimas diferentes, em concurso material. Inviável o concurso formal, no caso, seja pela periodicidade para além do marco 30 dias para todos os fatos ditados pelo STJ, seja porque evidente a conduta individualizada materialmente.

Logo cabe realizar a dosimetria da pena a ser imposta.

2. DOSIMETRIA

É da regra que seja individualmente a cada vítima. Porém, não haverá nulidade de o juiz considerar as circunstâncias do art. 59 idêntica a todas. Não haverá prejuízo à defesa em sede recursal, pois se trataria de mero CTRL+C CTRL+V (atalho das funções copiar e colar) sobre.

Observo que, em sede contravencional, não incidem as agravantes genéricas do Código Penal pois se referem a crimes, não se admitindo interpretação extensiva para contravenções. Salvo atenuantes como confissão, mantido o limite da pena mínima. As causas de aumento da terceira fase também há impedimento de aplicação genérica às contravenções, salvo se houvesse expressa no tipo, e não reverberasse em aumento de pena em outra fase anterior.

Todo modo, ausentes atenuantes de confissão, menoridade, causas especiais de aumento ou de diminuição, a dosimetria se resumirá à primeira fase, e no que for constitucionalmente possível, como explicarei.

No dizeres da doutrina de Nucci, "*O direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena*". (2011, p. 177)

Logo, a análise da pena base deve ser proporcional à função da inibição. Assim, para a dosimetria da pena o juiz observará:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de

11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Para lembrar a contravenção em apreço é de pena de:

Artigo 65 — Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena — prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Lembro que a edição do art. 59 vem de época em que alguns dos critérios se tornaram com o tempo pouco confiáveis por subjetividade, ou necessidade de análise por profissional habilitado. Ou, sobre quais eram os valores em jogo eram da época da edição da norma, como a distinção entre ricos e pobres, dignos e indignados, estudados ou não, etc. Não é ato discricionário do juiz, e deve encontrar conformidade ou recepção conforme a Constituição, e o devido processo legal, e as garantias a ele inerentes.

Agrego, conforme STF:

A jurisprudência pátria submete a legalidade da pena-base ao fundamentado exame de todo esse conjunto de parâmetros. Exame, esse, revelador de um exercício racional de fundamentação judicial, sem jamais perder de vista as peculiaridades do caso concreto. Tudo de modo a favorecer a necessária proporcionalidade entre a pena-base aplicada e as condições judiciais valoradas pelo julgador. Proporcionalidade que se estabelece entre a quantidade de vetores judiciais desfavoráveis ao agente (entre os oito definidos no art. 59 do CP) e a majoração da pena mínima definida no tipo penal.” (HC 98.729/MS).

Assim, firmou-se a necessária legalidade, além da proporcionalidade entre as circunstâncias judiciais valoradas na escolha da sanção, e fixação além do mínimo legal.

Nesse sentido, analiso as circunstâncias pela ordem ditada pelo art. 59, *caput*, do C.P.

Culpabilidade.

A respeito, já se disse que,

Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do acusado, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito. [...] se demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior (HC n. 413.618/AP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2018).

A culpabilidade do acusado é reprovável em grau máximo, o que refoge à tipicidade da contravenção. Seja pela condição de Professor, Mestre, ou Pai no Núcleo, enquanto investido do nobre mister, fez dele posto - na administração pública e Universidade -

degrau para consumir as contravenções. Onde se esperava atitudes diversas, como transpirar confiança para o crescimento do Núcleo de emponderamento da cor negra que agiganta nosso país, mas que ainda sofre preconceitos, e necessita de locais, como universidades, para estudos e pesquisas para aprimorar o sistema social inclusivo da diversidade cultural. Sua posição no grupo, embora não é do tipo a hierarquia laborativa, era textualmente chamado de Professor e de "Pai", fato este que soma aos seus deveres de ética no encargo que tinha ao tempo dos fatos, ser Mestre, modelo, provocar harmonia, discussão em grupo. Ao revés, não lidou com as avenças, as quais ajudaram a manter o silêncio das vítimas que não falavam entre si. Apesar de alegar haver acusações pretéritas de assédio arquivadas no seio universitário, seguiu a atender individualmente a porta fechada, sem interrupções, e mantinha encontros a parte para estreitar laços aparentemente afetivos de cunho acadêmicos, todavia, de cunho invasivo de intimidade do corpo entendido como um todo, interno e externo. O que é ferida à dignidade humana protegida não só pela norma penal, mas marca da Constituição Cidadã, que, reitero, estava obrigado a zelar no seu mister e posição na universidade. Além, a tipificação da contravenção de perturbação da tranquilidade humana, quando se observa a conotação sexualizada de gênero, extravasa em muito o mediano do tipo contravencional. O que soma à essa culpabilidade grave. Pois o acinte é ao corpo em seu todo ser, na alma humana.

O acusado, assim, fez uso do poder acadêmico em instituição universitária pública conceituadíssima, que se por um lado é um bônus de *status* social, tem o ônus ético de proceder, de ser; as vítimas eram bolsistas, havendo entre elas e outros uma ordem de ascendência nos níveis do ser e fazer, onde o acusado era o topo piramidal do grupo (apesar de haver outros professores ligados ao Núcleo, com relação às vítimas havia esta relação com o acusado). Nesta "pirâmide" acadêmica o acusado era chamado - friso - de 'Pai'. Em tal condição, os usava como meio de alargar vínculos de "afeto", leia-se poder, entre aluna e professor. Então, a chave à contravenção contínua se abria e se alargava às outras vítimas, nutrida até a denúncia às formas que o acusado localizou para manter o silêncio entre elas com palavras de que era normal esse laço de o "nós". Além, dos depoimentos de todas se colhe a palavra medo de denunciar, os traumas sentidos e nefastos ao ser, seguir sendo. A ausência de espaço denúncia acolhedora ao tempo dos fatos, o arquivamento de suposta averiguação interna em 2015, em vez de ser jornada do Núcleo para implementação de medidas de cuidado e proteção, era um *plus* para seguir nas pulsões de perturbação dolosa grave, cuja moléstia, acinte, estavam muito além do normal no ideal do 'Self' do acusado, cuja atuação de seu 'Super-ego' (conselheiro moral) não encontrava objeção ao não fazer. E o 'Self' se perdeu nessa jornada. Também, como professor de área de consciência e provocá-la, com formação acadêmica correspondente, poderia - dever de proceder - observar que sua pulsão sem controle era de ser contida, e não procurou, como humano, ajuda para tanto. Ao revés, seguiu até os fatos virem à tona.

Não desmereço com essas palavras acima, o que o professor fez em sua trajetória acadêmica, ou na comunidade negra, afro; suas habilidades, saberes, menos, como disse, acredito tenha sofrido preconceito pela cor em sua vida - o que não ficou configurado, friso, como motivação para duvidar do depoimento das vítimas, muitas de igual preconceito pela semelhança de cor e, justo por isso, estavam com ele no Núcleo de empoderamento afro, pela luta em prol da cor negra que corre na veias do nosso país e dele o faz grande, mas ainda luta por ser vista por seus valores, não pela cor. Todavia, como disse no início decisório, a sentença penal, por mais humanizada que se prime,

sempre trará palavras duras na análise da prova, e, havendo acolhimento de denúncia, na aplicação da sanção. É assim que deve ser lido, ou seja, como parte necessária do decisório.

Antecedentes.

Não há antecedentes a serem considerados, é primário, e o processo por suposto estupro foi arquivado pelo art. 18 do CPP; nesta condição, pela presunção de inocência da Constituição e conforme CIDH, é assim tratado para fins de não gerar antecedência a autorizar por ela aumento e escolha da pena base. Há, também, o Enunciado 444 da Súmula do STJ diz, ainda que a ação estivesse em andamento, que "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*".

Conduta social e personalidade do agente, motivos do agir.

A doutrina de Nucci elenca algumas características que são aferidas quando da apreciação da individualidade consciente, tais como: agressividade, preguiça, frieza emocional, emotividade, passividade, maldade, bondade (NUCCI, 2006, p. 231).

Além da alta carga de subjetividade desses critérios, no caso concreto, observo que o juiz deve, com enorme respeito ao sentimento das vítimas, velar pela Constituição. Isso, porque o Estado não pode regular a vida privada dos cidadãos, somente tutelando-lhes a proteção dos bens jurídicos, sem qualquer imposição, ou reforço de uma determinada moral desejada que não está normatizada (e de acordo com a Constituição). Logo, estes aspectos não serão critério para escolha e fixação da sanção.

Agrego, sobre a personalidade do acusado, se fosse valorada, ainda que nos juizados não se encaixem laudos, seria necessário ser atestada por profissional da área, ao menos com alguma escrita ainda que simplificada. Embora esta magistrada tenha conhecimento a respeito das psicoses formadas no nosso âmago na infância, responsáveis pelas feridas emocionais capazes de levar a infringir uma norma, ou silenciar ao ser vítima, como os complexos mencionados no curso desta decisão, está eticamente impedida de o fazer. Não é *expert* como destacou nos fundamentos da decisão.

Não pode o juiz, ainda, considerar na pena essas condições pessoais não reguladas por lei específica, sob pena de prejuízo à Constituição, com todo respeito - reforço- às vítimas, a ética do juiz o afasto de ser Hércules, de salvar uma lei se ainda não feita, ou não bem feita aos olhos da Sociedade. O que é distinto quando se trata de afirmar direitos fundamentais abertos em ações não penais.

A respeito, colho da doutrina de Tulio Vianna e Geovana de Tavares, que

a majoração da pena em virtude da conduta social do agente pressupõe a análise de condutas não tipificadas pelo legislador e qualquer aumento de pena em virtude desta circunstância equivale à imposição de pena sem prévia cominação legal, em nítida ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Não bastasse, a análise destas condutas incidentalmente durante a fixação da pena, sem garantia ao réu dos direitos ao contraditório e ao devido processo legal, equivale ainda a uma condenação sumária e inquisitorial por fatos – é bom que se repita – atípicos. (*In: Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, v. 14, p. 305-323, 2008).

Quanto à conduta social e à personalidade do agente, não são, assim, elementos determinantes para a fixação da pena-base no caso concreto, em virtude de sua discordância com princípios consagrados constitucionalmente e com os pilares do Estado Democrático de Direito. O Código Penal é lei infraconstitucional, portanto, suas normas devem estar em perfeito acordo com os preceitos da Carta Magna. E assim constatado, devem ser afastados.

Os motivos que levaram o agente à prática, igualmente, não podem ser levados em conta. A uma, porquanto não se tem condição de ingressar na mente do ofensor e retirar de seu inconsciente ou do consciente que ele cogita, as razões para que desejasse o inibido por norma contravençional. Ainda que se possa cogitar fins de satisfazer o desejo sexual, o Direito Penal Constitucionalizado e de Tratados além Pátria que somos signatários, é de garantias, onde não admite que se presuma. Ademais, no que cabível sobre motivação, ou ao menos a motivação para seguir fazendo, já considereei no item culpabilidade. Neste ponto, seria dupla consideração mesmo fato, o que se veda por não admitir a dupla apenação por mesmo conteúdo. Portanto, o motivo é do acusado é somente a ele pertence em seu núcleo de ser moral e ético.

Quando às circunstâncias igualmente se enquadram na fase comportamental, ou seja, o modo de operação para a consumação já incluídas na culpabilidade.

Restam as consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima (das vítimas).

Das vítimas observo que quando a norma penal foi construída, para casos como este, entendia-se que poderia de alguma forma contribuir para o desfecho da realização do desejo inibido pela norma. Talvez em alguma sede penal se pode compreender ainda, mas confesso ter dúvidas se se pode ainda abrandar o proibido por lei porque a vítima agiu de determinado modo, como se esqueceu a chave no carro em furto, por exemplo; ou, como em casos de intimidade, as vestes, ou quaisquer comportamentos. Não vejo como olhar para a vítimas e dar-lhes parte culpa pelo agir contrário à lei que dependia somente do acusado a conduta de não fazer, não atingir a esfera do direito tutelado de outrem que consta do contrato social para a paz em vida comum.

A objetificação do corpo em todos seu sentidos - vale reescrever - não é causa apenas de incômodo à tranquilidade humana considerada carne literal; sim reverbera no âmago do ser, cuja carne valí além dos tecidos, e se reveste do que sentimentos, nutrimos, vestimos, conforme conceito Kleniano dos fundamentos do decidir e de vários autores; o que, além, é de senso comum, feridas não são apenas as que aparecem na pele, as mais fundas, muito, não deixam marcas. Da instrução vem o relato do que por ora restou, o medo de denunciar, por sua vez nutrido pelo medo de perder o pertencimento ao mundo acadêmico, além da mancha sobre o toque do corpo que se torna arredio pela condição humana sobre que pode surgir no durante a prática da contravenção, como anos após. Depende da pessoa, antes ou depois de encerrar a ação penal, ou a prática contravençional.

Sobre, vale lembrar:

A violência sexual contra a mulher é um problema de saúde pública que pode acarretar consequências médicas, psicológicas e sociais. As vítimas podem sofrer de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e do humor. Outras consequências podem ser maior uso ou abuso de álcool e

drogas, problemas de saúde, redução da qualidade de vida, comprometimento da satisfação com a vida, com o corpo, com a atividade sexual e com relacionamentos interpessoais. Existe significativa associação entre violência sexual e sintomas de dissociação, congelamento e hipervigilância. A relação com a própria imagem, a autoestima e as relações afetivas também são afetadas negativamente, o que limita a qualidade de vida. Esses sintomas podem ser duradouros e estender-se por muitos anos na vida dessas mulheres.

[...]Mulheres que sofrem violência sexual apresentam índices mais severos de transtornos e consequências psicológicas, como TEPT, depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e distúrbios do humor. Outras variáveis podem ser agregadas, como maior consumo ou abuso de álcool e de drogas, problemas de saúde, redução da qualidade de vida e comprometimento do sentimento de satisfação com a vida, o corpo, a vida sexual e os relacionamentos interpessoais. Existe significativa associação entre violência sexual e altos índices do TEPT, com sintomas que incluem dissociação, congelamento e hipervigilância e podem permanecer por muito tempo.

O excesso alimentar e o abuso de drogas e álcool são usados por algumas vítimas como forma de diminuir a ansiedade e reprimir as memórias traumáticas. O TEPT pode ser observado como mediador entre a violência sexual e os transtornos alimentares, como tentativa de autoproteção contra nova violência. Pode atuar também como mediador no desenvolvimento de transtornos sexuais, embora não esteja suficientemente esclarecido o papel do ato de penetração nessas disfunções. As vítimas geralmente apresentam maior insatisfação sexual, perda de prazer, medo e dor, sintomas que podem permanecer após anos da violência. A relação com a própria imagem, a autoestima e as relações afetivas também são afetadas negativamente e limitam a qualidade de vida. Existe permanência desses transtornos, que podem ser duradouros e estender-se por muitos anos na vida dessas mulheres....[...]" (Disponível em:<<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X>>. Aceso hoje.).

No caso, nada se pode atribuir às vítimas. A questão a considerar é se o juiz pode aumentar a pena base pelo risco colocado à vítima na gama de sentimentos de poderá ou pode sentir durante o fato ou no futuro. O que tem relação estreita com a gravidade da conduta (este ponto reverbera na culpabilidade antes analisada), considerado no seu potencial traumático, de que se exigia evitar, não fazer, que vai das vítimas à insegurança no seio acadêmico.

Observo que há diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre as circunstâncias judiciais, e o que cada uma significa. Poderia, como sugere Eugenio Raúl Zafaroni, ou Paganella Boschi, utilizar todos os critérios aferíveis na culpabilidade. Com efeito, é crível fazê-lo. Todavia, optei pela divisão, quando possível, em sede de não unificação doutrinária e jurisprudencial sobre. Mas no final das contas, o que será utilizado é a culpabilidade, como se pode concluir após a leitura dos itens suso, o que se pode considerar na avaliação da sanção e quantificação, nela se pode inserir as circunstâncias aferíveis.

Aqui, friso, a ação é de contravenção, hoje crime, porém tem conotação de perturbação da tranquilidade do corpo com marcas de perturbação sexual, a qual, segundo a

Organização Mundial de Saúde (causa abraçada pela ONU da qual fazemos parte e nos comprometemos proteger, velar, impedir):

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho”. Segundo o organismo das Nações Unidas, a coerção pode ocorrer de diversas formas e por meio de diferentes graus de força, intimidação psicológica, extorsão e ameaças. A violência sexual também pode acontecer se a pessoa não estiver em condições de dar seu consentimento, em caso de estar sob efeito do álcool e outras drogas, dormindo ou mentalmente incapacitada, entre outros casos.

Do que da culpabilidade em grau máximo antes dita, reafirmo, é muito além da normalidade do tipo penal. Assim, a pena de multa é insuficiente, desproporcional, irrazoável para a pena a ser cumprida, seja como sanção pela afronta ao direito alheio e que corresponde à contravenção, seja para provocar consciência do acusado.

Todo modo, na fixação da pena, segundo o STJ, é possível que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (AgRg no Resp143.071/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 6/5/2015). Valoração no caso, resumida à culpabilidade, porém explicada em todos os itens das circunstâncias judiciais que poderiam nela ser inseridas por itens específicos nos fundamentos de decidir supra. O caso vai muito além de uma perturbação à tranquilidade, adentra na intimidade com potencial nefasto às vítimas, e à própria credibilidade de ambiente seguro de universidade pública, e uso do poder no Núcleo destinado à proteção e promoção positiva da diversidade, para prática da contravenção de consequências - como escrito acima - muito além do que uma mera perturbação de tranquilidade. Uma contradição que aliada ao mais mencionado, ressoa latente entre os fins, e os meios empregados para outros desejos atingir.

Logo, para cada uma das vítimas valorações são idênticas para o art. 59 do CP, razão pela qual fixo a pena individual para cada uma delas no máximo, ou seja, dois (02) meses de prisão simples para cada contravenção. A fixação no máximo, entendo, está justificada na gravidade e culpabilidade em grau elevado, incomum.

Nesse sentido, ao final da primeira etapa da dosimetria da pena, resta a pena-base fixada em 2 (dois) meses de prisão simples para cada uma das oito práticas delituosas.

Na fase intermediária do cômputo da pena inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas. Como já disse outrora. Igual, na terceira etapa, ausentes causas de especial aumento ou diminuição da reprimenda.

Os crimes foram praticados em concurso material, ou seja, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Assim, no caso de ocorrência de concurso material por meio do sistema do cúmulo material o juiz primeiro individualiza a pena de cada um dos crimes praticados pelo agente, somando todas ao final.

O acusado praticou o delito 8 (oito) vezes, considerando aqui uma vez para cada vítima, totalizando assim 1 (um) ano e 4 (quatro) meses prisão simples.

Em razão do *quantum* arbitrado e, presentes os requisitos previstos no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, o regime inicial do cumprimento da pena deverá ser o aberto.

Não cabe a Suspensão Condicional da Pena de prisão simples, quando as circunstâncias das contravenções não reconheçam a suficiência, nem a pena aplicada a possibilite (Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples que não ultrapasse dois anos). De igual modo diz o CP.

Porém, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais e, sobretudo, o seu objetivo de aplicação de pena não privativa de liberdade sempre que possível (art. 62 da Lei n. 9.099/95), vislumbro incompatível e desproporcional a aplicação daquela violação aos delitos submetidos a este rito especial.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. VIOLÊNCIA. 1. A violência de menor potencial ofensivo não impede a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. 2. Ordem concedida. (STJ, HC 209.154/MS, Rel. P/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/10/2011).

E de Turma Recursal do Poder Judiciário catarinense:

APELAÇÃO CRIMINAL -- LESÃO CORPORAL LEVE - MATERIALIDADE E AUTORIA BEM COMPROVADAS -- CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95) -- APELAÇÃO DESPROVIDA -- READEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA REPRIMENDA (REFORMATIO IN MELLIUS), PARA AFASTAR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUINDO-A POR MULTA. A sentença negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao argumento de que se trata de crime cometido com violência. Entretanto, a vedação do art. 44, I da Lei Penal não se aplica às infrações de menor potencial ofensivo, sujeitas ao tratamento especial despenalizante da Lei dos Juizados Especiais, que tem por princípio a aplicação de pena não privativa de liberdade (art. 62 da Lei n.º 9.099/95). Entendimento diverso violaria o princípio constitucional da proporcionalidade, pois condenados por crimes graves, com pena privativa de liberdade fixada em patamar inferior a 4 anos, poderiam cumprir reprimendas alternativas, recusadas àqueles que praticam infrações penais leves, ainda que com violência ou grave ameaça à pessoa. Vai-se além: segundo o art. 60, § 2.º da Lei Penal, as penas corporais não superiores a 6 meses podem, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 (não do inciso I), ser substituídas por multa. Vale dizer que, tratando-se de penas privativas muito baixas, preferiu o legislador prestigiar a substituição por multa, mesmo que o delito tenha sido cometido com violência ou

grave ameaça à pessoa. (TJSC, Apelação n. 0002416-54.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Des. Jaber Farah Filho, Segunda Turma de Recursos - Blumenau, j. 25-07-2017) (grifei).

Tendo em vista o *quantum* da pena fixada; considerando que o acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal; embora a culpabilidade seja em grau máximo, a finalidade da lei dos juizados impera nos demais requisitos, quiçá fosse reincidente (esta medida adstrita aos crimes, ou reincidência em contravenção idêntica, que não há no caso).

Embora a situação tenha grande clamor público, uma vez que ocorrida dentro de uma instituição pública de ensino, não impede a substituição da pena privativa de liberdade no caso concreto, que considero, para além dos enunciados da lei dos juizados, é suficiente às finalidades da sanção, e sobretudo do motivo da pena, a ressocialização. Aplico o art. 44 do Código Penal por ser mais recente que a lei contravencional, entendo também ser mais benéfica para os fins da pena ao próprio acusado - ressocialização em primeiro lugar - e não faz expressa vedação à substituição da pena privativa de liberdade simples contravencional.

A respeito:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Ressalto que a substituição decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao magistrado, caso presentes as hipóteses determinadas, o dever de aplicá-las.

Além, o art. 44 do Código Penal coloca em dúvida a vigência do art 12 da Lei Contravencional, como já mencionei logo acima, além de ser mais benéfico que das contravenções:

Art. 12. As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I - a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II - a suspensão dos direitos políticos.

II - a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

a) na interdição sob nº I, por um mês a dois anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente

b) na interdição sob nº II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução do pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

Assim, “na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).”

A turno, diz o CP:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Sobre essa pena, prescreve o art. 45, §1º, do Código Penal a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Ademais, no tocante aos critérios para fixação da prestação pecuniária, entende o Superior Tribunal de Justiça que, embora não haja vinculação aos critérios formadores da pena privativa de liberdade, o magistrado, em prudente arbítrio, deve considerar a magnitude do delito cometido e a condição econômica do acusado (STJ, AgRg no REsp 1760446/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27/11/2018).

Neste ponto cabe mencionar que embora a contravenção penal em tela seja considerada um delito de menor potencial ofensivo, os fatos ocorreram dentro de uma instituição pública de ensino por um professor que deveria pautar-se pelos princípios éticos da moralidade administrativa.

A Lei nº 9.099/95 (que é posterior ao Código Penal e à lei de contravenções) previu uma série de medidas despenalizadoras para as infrações penais de menor potencial ofensivo (exs: transação penal e composição civil). Logo, seria irrazoável e contrário ao espírito da lei não permitir a aplicação de penas restritivas de direito para tais infrações consideradas de menor gravidade. A exceção hoje está apenas em casos da Lei Maria da Penha.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Todavia, a nova lei passou a dispor que crime de menor potencial ofensivo entende-se como sendo aquele crime ao qual a lei comine pena máxima não superior a dois anos:

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo. (...) Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei os crimes a que a lei não comine pena máxima superior a dois anos ou multa.

As penas substitutivas à prisão foram elencadas primeiramente pela Lei nº 7.209/84, no artigo 43, que previa como penas alternativas à restrição da liberdade: a prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Com o advento da Lei 9.714/98, o rol das penas restritivas de liberdade foi ampliado, conforme se verifica no artigo 43 do Código Penal, que a referida Lei reformou:

Art.	43.	As	penas	restritiva
s	de		direitos	são:
I	–		prestação	pecuniária;
II	–	perda	de bens	e valores;
III		–		(vetado),
IV	–	prestação de serviço	à comunidade	ou a entidades públicas;
V	–	interdição	temporária	de direitos,
VI	– limitação de fim de semana.			

Desta forma somaram-se ao rol das penas restritivas de direitos as penas de perdas de bens e valores e prestação pecuniária às penas já existentes da Lei 7.209/84.

No Brasil, a sanção penal tem tríplice finalidade: retributiva, preventiva geral e especial e reeducativa ou ressocializadora e o *quantum* de fixação da pena de prestação pecuniária em favor das vítimas deve considerar todas essas finalidades.

Assim, considerando que o delito em apreço é de menor potencial ofensivo; que não há nos autos comprovação da situação socioeconômica do acusado, embora tenha-se ciência de que é professor universitário; e considerando a natureza do delito, o local em que foi cometido e a relação entre acusado (Pai no Núcleo) e das vítimas (bolsistas e aspirantes a crescer no Núcleo); arbitro a prestação pecuniária no importe 3 (três) salários mínimos, a serem pagos em favor de cada uma das oito vítimas descritas na denúncia.

Em relação ao pedido da perda do cargo público feito pela assistente da acusação, observo não ser pena é automática, devendo ter relação direta com o crime entre acusado e instituição. Embora envolva ética com alunas, entendo que nos juizados esta medida é muito excepcional, para o além, há conflito entre a norma da própria lei contravencional e o Código Penal sobre.

Ademais, o acusado está sendo processo nos autos 5002119-67.2019.8.24.0023, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis, e que tem objeto de pedido a condenação do requerido nas seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos e multa civil.

A doutrina considera que a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício, deve ser bem analisada antes de sua aplicação, pois se de um lado consiste numa pena alternativa à prisão, que permite ao condenado sua permanência na sociedade; em contrapartida lhe desampara de provimentos pecuniários, não possibilitando meios para sua subsistência.

Sendo finalidade das penas alternativas a reintegração social do condenado, entendemos que deve a pena de proibição de exercício de profissão, ofício ou atividade ser aplicada com reservas, em que pese, lançada tenha sido no sistema, com o objetivo também de prevenir a ocorrência dos delitos derivados da relação de trabalho. Isso porque a interdição temporária de direitos, inibindo o condenado de exercício de atividade v.g. remunerada, deixa-o ao desamparo, empalidecendo sua condição de subsistência, a propiciar-lhe anseios de retornar à prática delitiva, perdendo, via de consequência, a pena, seu caráter retributivo e preventivo. Além, ao que foi afastado pela UDESC, colhe-se de notícias, seguiu com rendimentos integrais.

Em relação ao pedido de indenização de acordo com o art. 387, IV, do Código de Processo Penal feito assistência de acusação, entendo que a prestação pecuniária atribuída ao acusado também tem o condão de ressarcir as vítimas pela situação vivenciada, contudo não acarreta em prejuízo de uma posterior eventual condenação em ação de reparação civil própria. No mais, o pedido de indenização feito por apenas cinco das oito vítimas foi feito apenas em sede de alegações finais, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, a condenação do acusado ao pagamento de indenização por danos morais, sem instrução processual específica, implicaria cerceamento de defesa.

Inclusive este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPP. ART. 147 DO CP. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA MÚLTIPLA. CABIMENTO PARA DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...)

6. Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

(...)

(AgRg no REsp 1626962/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). (Grifos meus)

Ainda, além da prestação pecuniária resta aferir uma segunda pena. Do que elejo a prestação de serviços à comunidade pela metade do tempo da pena, ou seja, por 8 (oito) meses, onde deverá ser incluído em entidade que se volte à programas de assistência por meio de tratamento psicológicos e psiquiátricos, a fim de que se coloque o apenado em contato com um provocar de consciência sobre si e sobre aspectos do outro. Acaso não localizado este serviço na execução da pena, será fornecido pelo CEJUSC local nas oficinas que oferta. Onde poderá auxiliar no recebimento das pessoas que chegam, distribuição de material, checagem de equipamentos didáticos, dentre outros, conforme suas habilidades de professor.

Segundo o artigo 43, §6º do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, a execução da pena de prestação de serviço à comunidade deverá ser cumprida pelo período de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada laborativa do condenado.

Entendo a viabilidade de cumulação das penas alternativas, mesmo em sede de contravenção, pela pena aplicada e porque a substituição contravencional se mostra – entendo – ultrapassada pelos fins da Lei dos Juizados e da próprio rol do Código Penal. Que, apesar de mencionar “crimes” não o faz no rol de substituições que vem sendo utilizado pela jurisprudência como de nossas Turmas Recursais e e TJSC. A citação ementaria fica prejudicada pela não disposição pelo segredo de justiça destes casos.

Por fim, diante de todas as declarações das vítimas em relação às consequências psicológicas decorrentes dos fatos aqui julgados, determino que as vítimas, caso queiram, sejam encaminhadas à Assistente Social da unidade para encaminhamento aos CAPS do município em que residem para acompanhamento e auxílio psicológico.

Esta determinação está alinhada com a Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais aprovada pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a denúncia (evento 95) para,

1. Com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, dar incurso o acusado X, qualificado nos autos, nas sanções por infração do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, à pena de prisão simples de 2 (dois) meses para cada contravenção, multiplicada por 08 vezes em concurso material, em sendo 8 (oito) vítimas, totalizando 16 (dezesesseis) meses de prisão simples; observo que no caso concreto, reconheço a não recepção pela Constituição de parte das circunstâncias da pena base elencadas na fundamentação, e, no âmbito probante, afastos as teses defensivas de inexistência dos fatos, além de perseguição, vingança, preconceito, dúvida imposta sobre a palavra das vítimas, e por fim, deixo de considerar a aplicação do precedente do *In re Winship*;

2. Deixo de fixar a suspensão condicional da pena, conforme fundamentos;

3. Concedo a substituição da pena, conforme igualmente consta dos fundamentos, mediante:

3.1) Pagamento de prestação pecuniária em três salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, revertidos a cada uma das oito vítimas constantes da denúncia; o total da sanção pecuniária é de vinte e quatro salários mínimos.

E, forte no diálogo de fontes, o prazo de pagamento deverá ser de 15 dias ao trânsito em julgado desta decisão. Eventual parcelamento da dívida pode ser requerido também – com justificção - na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, *caput*, do CPC.

(RECURSO ESPECIAL Nº 896.171 - SC (2006/0195710-1) EMENTA PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 49, § 1º, DO CP. I - A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. II - O disposto no art. 49, § 1º, do CP, destina-se, tão-somente, à pena de multa, sendo incabível sua aplicação analógica em relação ao cálculo da prestação pecuniária, porquanto tratam-se de institutos jurídicos diversos);

3.2) Mais o cumprimento de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 8 (oito) meses, sendo uma hora por dia do período, que poderá ser, se possível, nos termos da fundamentação, adiantado pela apenado em tempo inferior, e de preferência, em entidade que se volte à programas de assistência por meio de tratamento psicológicos e psiquiátricos, a fim de que se coloque o apenado em contato com um provocar de consciência sobre si e sobre aspetos do outro.

4) Alinhada com a Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais aprovada pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, determino sejam as vítimas informadas desta decisão e a elas ofertado apoio psicossocial, a ser realizado pela Assistente Social atuante no Norte da Ilha. Aceito o convite, entendido se não desejarem, conforme algumas já manifestaram ter buscado esse apoio antes do início da ação ou durante. Em caso de aceitarem apoio, deverão ser encaminhadas por ofício deste juízo para encaminhamento aos CAPS do município em que residem para acompanhamento e auxílio psicológico específicos à mulheres em situação paritária. Para as residentes em Florianópolis, o apoio poderá se dar via CEJUSC, mediante ajuda do serviço de psicologia voluntário, com a supervisão e participação da Assistente Social. O convite, será feito nos termos da Portaria da Direção do Foro sobre, ou Resolução do e. TJSC eventualmente editados até o cumprimento desta decisão, ou, na ausência, de acordo com o próprio documento do CNJ; e se, eventualmente dispensado por uma ou mais vítimas, deverá ser informado nos autos.

5. Ainda:

- a) Lance-se o nome do acusado no rol de culpados oportunamente;
- b) Intime-se o acusado pessoalmente da sentença.

c) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República;

d) Providencie-se a execução da pena restritiva de direitos oportunamente;

e) Providencie-se a remessa dos dados ao cadastro sobre antecedentes na base de dados da Corregedoria Geral da Justiça oportunamente;

f) O cumprimento parcial ou descumprimento total das penas restritivas de direitos importará em revogação do benefício, e o cumprimento da pena, descontados eventuais atendimentos parciais que, somente acontecidos e sabidos, gerarão por parte do juízo, na fase de execução do que será cumprido em regime aberto, com as garantias atinentes, e saldo de dias.

f) Oficie-se o Setor de Assistência Social desta Unidade, por e-mail; que, em caso de dúvidas, poderá contatar a Chefia de Cartório para o apoio necessário ao acesso às vítimas, atendendo ao determinado.

g) Comunique-se esta decisão ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis, autos 5002119-67.2019.8.24.0023. Com sigilo do segredo de justiça que esta ação flui.

h) Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais devidas em sede de juizados criminais, ainda que em Primeira Instância (a isenção é reservada apenas ao disposto na lei do juizado cível.) Não há condenação honorária, em sendo a assistência facultativa e dispensável, embora sempre se louve o labor da advocacia seja por parte da defesa, seja da assistência.

6. Por fim, para a UDESC, a sugestão, se ainda não há, é de estabelecer uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual - assegurando o desenvolvimento de atividades laborais e acadêmicas de forma digna, saudável, segura e sustentável, coibindo condutas assediadoras, racistas, misóginas, homofóbicas e abusivas que atentem contra a liberdade, a privacidade, a individualidade, a integridade e a dignidade de todos os envolvidos com a Universidade interna, e externamente, fornecendo a todos os envolvidos um ambiente pautado no diálogo, na cooperação e no respeito mútuo. Além, fornecer a capacitação permanente dos membros e da comunidade acadêmica e laboral.

Portanto, por e-mail ou ofício, resguardado o segredo de justiça, comunique-se a UDESC, para providências se assim desejar. O juízo o faz por prevenção e cooperação.